

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
CAMPUS DE NATAL - NÚCLEO DE NOVA CRUZ
FACULDADE DE DIREITO – FAD

TRANSGRESSÕES PUNITIVAS E O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA
MILITAR DO RN SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

NOVA CRUZ/RN
2014

ALCINO LEONARDO DE ALMEIDA FILHO

TRANSGRESSÕES PUNITIVAS E O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA
MILITAR DO RN SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Liana Maia de Oliveira.

NOVA CRUZ/RN
2014

ALCINO LEONARDO DE ALMEIDA FILHO

TRANSGRESSÕES PUNITIVAS E O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA
MILITAR DO RN SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte –
UERN, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Prof. Esp. Liana Maia de Oliveira (Orientadora) – UERN

Prof. Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva (Prof. Examinador - Membro I) - UERN

Prof. Ms. Lídio Sânzio Gurgel Martiniano (Prof. Examinador - Membro II) - UERN

NOVA CRUZ/RN
2014

Dedico este trabalho a minha família e a todas as pessoas que direta ou indiretamente incentivaram positivamente para que eu pudesse cumprir mais essa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Germana e as minhas filhas Iara e Lara, pelo apoio, carinho e pela compreensão dispensados principalmente nos momentos mais difíceis desta jornada.

À minha mãe Rosenilda por ter sido a maior incentivadora para que eu pudesse continuar frequentando este curso.

Aos meus irmãos, que de certo modo apoiaram e incentivaram essa empreitada;

Aos meus colegas de turma, pelo companheirismo e pelo apoio moral e ajuda direta na realização de trabalhos e demais atividades acadêmicas.

Aos professores da UERN, Núcleo de Nova Cruz, em especial a professora e coordenadora Aurélia que por diversas vezes disponibilizou seu apoio acima até das suas obrigações enquanto docente.

À professora Liana Maia que aceitou me orientar nesse trabalho, incentivando e apoiando.

À professora Patrícia por ser uma referência em matéria de competência e comprometimento com aquilo que se propôs a fazer.

À amiga Marília que desde os primeiros parágrafos deste trabalho, vem dispensando especial atenção, realizando correções e propondo ideias, sem as quais não teria tido condições de seguir em frente.

E, a todos que direta e indiretamente, tenham direcionado pensamentos positivos de incentivo, desejando ver a conclusão deste trabalho.

São as polícias militares no Brasil as instituições que mais deram e dão em sacrifícios de vida e em vida de sacrifícios para a formação política e social desta nação.

Laurentino de Andrade Filocre

RESUMO

As polícias militares no Brasil, nunca foram tão questionadas como instituições mantenedoras da paz e da ordem pública. A maioria destes questionamentos, segundo diversos setores da sociedade, gira em torno da falta de preparo dos policiais e dos resquícios da ditadura militar que ainda encontram-se introduzidos na rotina e na doutrina dos quartéis, o que para estes setores acabam por transformar o policial militar em antagonista em matéria de direitos humanos. Buscando entender o cotidiano policial sob o aspecto do direito administrativo militar, a presente pesquisa tem por escopo primordial a análise, através de um estudo fundamentado do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, mais especificamente do seu rol taxativo das transgressões disciplinares e das penas que estas faltas disciplinares trazem, para a partir daí encontrar meios que comprovam que pelo fato de ser regido por uma legislação que não garante a dignidade humana do policial, já que direitos e garantias fundamentais a estes são negados, não se pode esperar que esses homens garantam o direito dos demais cidadãos. Neste sentido, constatou-se que ainda vigoram no regulamento disciplinar do estado, normas que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e isso acaba por suprimir, na prática, direitos aos policiais militares, como o direito a igualdade, a legalidade, a liberdade de manifestação de pensamento, a ampla defesa e ao contraditório, entre outros. Desta maneira, se faz imprescindível uma reforma e atualização urgente da legislação administrativa castrense, especificamente do regulamento da Polícia Militar do Estado, para que o policial ao se sentir digno, possa promover dignidade.

PALAVRAS-CHAVES: Polícia Militar; Direito Administrativo Militar; Regulamento Disciplinar; Transgressão Disciplinar;

ABSTRACT

The military police in Brazil, have never been so questioned as maintaining institutions of peace and public order. Most of these issues, according to various branches of society, revolves around the deficient preparation of the police and the remnants of the military dictatorship that still are introduced into the routine and doctrine of the barracks, which for these branches occasionally make the police in military antagonist on human rights. In order to understand the police daily under the aspect of military administrative law, this research is aimed the analysis, through a reasoned study Disciplinary Regulations of the Military Police of Rio Grande do Norte, more specifically its exhaustive list of transgressions disciplinary and penalties that these disciplinary offenses result and from that to find ways to show that because it is governed by legislation that does not guarantee the human dignity of the police, as fundamental rights and guarantees these are denied, it can not expect these men to ensure the rights of other citizens. In this sense, although it was found that operate across the disciplinary regulations of the state standards that were not received are the Federal Constitution of 1988, and it turns out to suppress, in practice rights to the military police, as the right to equality, legality, freedom of expression of thought, legal defense and contradictory, among others. Thus, it's indispensable a reform and urgent update of the military administrative law, specifically the regulation of the State Military Police is essential for the police to feel worthy, can promote dignity.

KEYWORDS: Military Police. Military Administrative Law. Disciplinary Regulations. Disciplinary transgression.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CF – Constituição Federal de 1988

PMRN - Polícia Militar do Rio Grande do Norte

RDPM - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

BG - Boletim Geral

BI - Boletim Interno

FFAA - Forças Armadas

RDE - Regulamento Disciplinar do Exército

RT - Relação de Transgressão

CP - Código Penal

CPM - Código Penal Militar

CPPM - Código de Processo Penal Militar

ONU – Organização das Nações Unidas

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A ORIGEM DA PENA E DO DIREITO DE PUNIR.....	15
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DAS LEIS PENAIS NA CIVILIZAÇÃO.....	16
2.1.1 A aplicação do castigo e da pena de morte como principal ferramenta das leis penais na antiguidade.....	16
2.2 O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL MILITAR NO MUNDO E A APLICAÇÃO DE SUAS PENAS.....	19
2.3 AS PENAS MILITARES NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO.....	24
2.3.1 As penas aplicadas no passado aos militares da Polícia Militar do Rio Grande do Norte.....	29
3 OS DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	34
3.1 AS PRIMEIRAS NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO MUNDO.....	36
3.2 A INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	42
3.3 OS PRINCÍPIOS NORMATIZADOS NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 CONSONANTES COM A DOCTRINA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	46
4 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RN: PENAS E TRANSGRESSÕES PREVISTAS	54
4.1 AS PENAS DISCIPLINARES ATUALMENTE APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS.....	60
4.1.1 O processo de apuração das punições disciplinares.....	66
4.2 A APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES NA PRÁTICA.....	68
4.3 COLISÕES ENTRE OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA DO RN.....	73
5 CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS	81
ANEXOS.....	85

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu no Brasil a necessidade precípua de adequar toda legislação infraconstitucional aos direitos e garantias fundamentais trazidos com a moderna Carta Magna. Além disso, o Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais em que os princípios versados sob a ótica dos direitos humanos têm força de lei e estende-se a todos que estão sob sua égide, não havendo discriminação a nenhuma pessoa ou setor da sociedade, sendo ele civil ou militar.

Dentro deste contexto, torna-se imprescindível que as Leis e Decretos que regem os militares, sejam eles federais ou estaduais, sofram adaptações de modo a se tornarem consonantes com os princípios e garantias fundamentais abrangidos pela Constituição.

Ao tratar especificamente dos militares estaduais, compostos por policiais e bombeiros militares com atividades previstas no art. 144 da Constituição Federal de 1988, veremos que estes são regidos disciplinarmente por regulamentos editados através de decretos estaduais, e que muitos ainda carecem de uma atualização, principalmente no que tange ao rol taxativo das transgressões disciplinares e da forma administrativa de apurar e punir quem as transgride, haja vista a possibilidade de haver colisão destes com os princípios e garantias fundamentais trazidos com a nova Carta Magna.

Os militares estaduais do Rio Grande do Norte, especificamente os da Polícia Militar, estão subordinados ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, instituído através do Decreto nº 8.336 de 12 de fevereiro de 1982. Este diploma disciplina a conduta dos policiais militares, instituindo normas que tratam de aspectos da vida profissional e privada destes, detalhando e classificando as transgressões disciplinares, estabelecendo normas relativas à apuração e ao modo de aplicação das punições disciplinares, além de classificar o comportamento dos policiais, e apresentar um rol taxativo composto de 131 (cento e trinta e uma) transgressões.

Deve-se, ao realizar uma leitura no referido decreto, observar se as garantias fundamentais, estabelecidas pelo texto constitucional, sofrem algumas limitações, e se em nome da necessidade de manutenção dos princípios basilares do militarismo, quais sejam a hierarquia e a disciplina, essas garantias e princípios fundamentais estão sendo, ou não, estendidas aos Policiais Militares do Rio Grande do Norte.

Princípios básicos como o da inocência, da legalidade, da individualização da pena, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, além da vedação do cabimento do

habeas corpus nas transgressões disciplinares, não são norteadores dos processos administrativos disciplinares no âmbito da Polícia Militar do nosso Estado.

Diante disso, e verificando que se tornou cada vez mais frequente, no âmbito da opinião pública, discussões acerca da atuação da Polícia Militar, onde setores da sociedade exigem em consonância com a doutrina trazida pelos direitos humanos, discussão afluída ainda mais, dado aos recentes protestos, em que parte significativa da população foi às ruas reivindicar direitos, tendo sido inicialmente reprimida pelo Estado, através das forças policiais, especificamente das polícias militares, que em diversos Estados entraram em confronto com os manifestantes, acalorando ainda mais o debate, defendido por alguns, de que a polícia no Brasil é intransigente e truculenta e que ainda carrega traços da polícia política ditatorial, repressora dos movimentos sociais.

Há a possibilidade de termos um tratamento humanitário dispensado aos cidadãos por parte dos Policiais Militares, se estes não estão submetidos aos mesmos tratamentos por parte dos administradores militares? Haveria descaracterização dos fundamentos basilares do militarismo, como a hierarquia e a disciplina, caso se propusesse uma adequação dos regulamentos militares aos princípios constitucionais?

Tudo isso leva a refletir sobre a necessidade de se compreender o contexto em que as Polícias Militares estão inseridas, se há uma ação e reação, ou causa e consequência, que justifique o modo de atuação da Polícia Militar do RN. Para isso, a pesquisa se ocupará da subdivisão do Direito Administrativo, ou seja, o Direito Administrativo Disciplinar Militar, voltado para a tônica do policial militar do Estado do Rio Grande do Norte e do seu direito a ser tratado como humano, elaborando com isso, um estudo do regulamento disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte e de suas transgressões disciplinares, à luz do texto constitucional vigente.

Sabe-se que o modelo de militarismo aplicado às Polícias Militares, nunca foi tão questionado como nos dias atuais. Essas discussões em torno do tema não parte somente das entidades de classes, mas também de outros segmentos da sociedade que cobram uma atuação mais humana, em que o policial militar seja um protagonista dos direitos humanos e mantenha a ordem pública garantindo os direitos dos cidadãos. Contudo, verifica-se que não há um estudo que se debruce sobre as causas e consequências que justifiquem a atuação policial sem que se preserve o direito do cidadão.

Deve-se analisar os aspectos da legislação que rege as Polícias Militares, de modo que possibilite se constatar, no tocante ao Direito Administrativo Disciplinar Militar, se os diversos princípios e garantias fundamentais estabelecidos pelo texto constitucional foram, ou

não, estendidos aos policiais militares, principalmente os das forças policiais estaduais, verificando-se, também, se ainda são aplicadas punições disciplinares, sem que seja garantido ao militar punido os mesmos direitos estendidos aos demais cidadãos, já que sabe-se que a legislação constitucional não faz distinção entre pessoas ou classes, garantindo que há igualdade de todos perante a lei. De modo que deve-se analisar se o administrador militar, em nome da preservação da hierarquia e disciplina, pode aplicar punições disciplinares, usando como parâmetros textos infraconstitucionais estabelecidos através de decretos estaduais que não foram recepcionados pelo moderno texto de nossa Carta Magna.

Assim sendo, se verifica a necessidade da vertente pesquisa, à medida que a proposta é de refletir sobre um tema que envolve operadores da segurança pública norterio-grandense, profissionais que estão em constante interação com os demais cidadãos, promovendo diuturnamente a sensação de segurança, estabelecendo a ordem pública, garantindo o direito de ir e vir, além da integridade das pessoas, mas que, por pertencerem a uma instituição de estrutura hierárquica e disciplinar fechada, características das forças militares, não tem espaço para expor seus problemas, principalmente os oriundos da área de legislação disciplinar.

Para isso, pretende-se expor algumas peculiaridades da legislação administrativa militar para que a comunidade acadêmica, principalmente os que militam no direito, possam compreender esse aspecto tão específico dessa classe de trabalhadores que deve, obviamente, ser tratada como humana. Neste sentido, a pesquisa tem o escopo de promover uma discussão na seara do Direito Administrativo Disciplinar Militar, abordando, especificamente, a condição dos militares estaduais e o do direito destes terem um tratamento humanizado frente ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte e do seu rol taxativo de transgressões disciplinares, mas também sob a ótica da Constituição Federal.

A construção deste trabalho monográfico se dará a partir de pesquisas bibliográficas, nos diversas obras que tratam sob a temática militar, especificamente, do direito administrativo disciplinar militar, e em artigos e trabalhos acadêmicos desenvolvidos por profissionais militantes dessa peculiar subdivisão do direito administrativo, como também nas obras de Direito Constitucional, Administrativo e de Direitos Humanos, além de pesquisas aos Boletins Gerais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, utilizando, na análise desse material pesquisado, o método indutivo, onde, a partir da verificação de referenciais teóricos e de dados particulares, mostrar-se-á a realidade atual em torno da aplicação de punições disciplinares aos militares estaduais. Além disso, utilizar-se-á, pesquisas principiológicas e jurisprudenciais, e com os dados coletados, será feita uma leitura interpretativa, buscando apresentá-la ao trabalho de forma que subsidie a idéia principal desse pesquisa. Para isso, será

realizado também uma análise de alguns casos concretos, em que as punições foram aplicadas mesmo havendo colisão com os princípios e garantias fundamentais trazidas pelos direitos humanos.

O estudo será desenvolvido em três capítulos, onde, no primeiro, se abordará a origem da pena e do direito de punir, buscando identificar em qual momento a punição passou a ser instrumento de controle das instituições militares. Já no segundo capítulo será abordado o tema dos direitos humanos e sua influência no texto constitucional de 1988, e os princípios normatizados no art. 5º da constituição federal de 1988 consonantes com a doutrina internacional de direitos humanos. Por fim, no terceiro capítulo, ter-se-á em vista as transgressões disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, especificando as que ainda são aplicadas e sua possível dissonância com a temática dos direitos e garantias fundamentais, trazendo exemplos práticos e reais das punições disciplinares, como estas são apuradas e quais as punições aplicadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, analisando se essas poderiam ser adequadas à Constituição Federal de 1988, conferindo um tratamento humanitário aos militares estaduais, além da concessão de outras garantias imprescindíveis à efetiva aplicação da Justiça a esse segmento social, responsável pela manutenção da ordem pública, fundamental à existência do Estado Democrático de Direito.

2 A ORIGEM DA PENA E DO DIREITO DE PUNIR

De acordo com Beccaria, ao tratar da origem das penas e do direito de punir, analisando o comportamento humano desde os tempos em que estes passaram a se agrupar em sociedade, o homem “cansado de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificam uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança”¹. Desse modo, o referido autor, nos mostra que a necessidade de proteção fez com que o homem enxergasse na vida em sociedade uma maneira segura de sobreviver em mundo marcado por guerras e conquistas de um povo sobre outro.

Apesar disto, de acordo com que leciona Beccaria, a vida em sociedade impõe a necessidade de proteção contra as usurpações dos particulares, como se segue:

não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros².

Neste sentido, o autor considera que o fato dos homens passarem a viver em sociedade trouxe uma nova questão fundamental para existência do grupo, ou seja, a necessidade de se estabelecer critérios para que não surgisse nesse agrupamento um líder movido pelo despotismo, algo que só seria possível ao se estabelecer um regimento, e, evidentemente, sanções para os que se opusessem a este, surgindo assim as penas e o direito de punir.

Cabe ressaltar, nas palavras de Assis, que a primeira forma do que hoje chamamos de justiça penal foi a “vingança privada”, evoluindo-se para “pena de talião”, passando pela fase da “compositio”, até se chegar a Idade Média onde se implantou a pena corporal, vigorando a tortura, os suplícios, entre outras crueldades, até o aparecimento da obra *Dos Delitos e das Penas*, que veio a “operar profundas e radicais reformas nas legislações dos povos cultos, reduzindo as grosseiras práticas penais até então existentes.”³

¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. São Paulo: Coleção Martin Claret, 2011, p. 19 .

² *Idem*.

³ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 15.

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ORIGEM DAS LEIS PENAIS NA CIVILIZAÇÃO

Com a origem dos primeiros regramentos sociais e, conseqüentemente, da necessidade da materialização dessas novas regras, surge os primeiros esboços das leis propriamente ditas. Como nos mostra Altavila: “o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da arditosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias”⁴. Daí, até o surgimento da lei escrita, o processo se deu naturalmente conforme aponta Altavila, quando afirma que “a composição da lei escrita, mantenedora da legitimidade perpetuadora dos princípios do direito.”⁵.

A partir da materialização das leis, o direito foi se desenvolvendo, e diversos códigos foram surgindo entre os diferentes povos. Segundo Altavila⁶, “essa contextura de regras, eivada mais de religiosidade do que de laicismo, foi lenta e preocupada”, o que nos remete ao fato de que havia por trás do espírito das leis uma “outorga divina”, que conferia um status de legitimidade as normas criadas pelo legislador, que nada mais fazia do que por em prática o desejo dos Deuses.

Ainda de acordo com o referido estudioso, “chegou um dia em que o direito perdeu o caráter teológico e falou, em Roma, pela boca dos tribunos.”⁷. Tem-se aí a gênese dos primeiros códigos que “com a caminhada dos séculos, os processos elaborativos e normativos se modificaram, até atingirem os recintos parlamentares”⁸.

De forma esquematizada o autor expõe as diversas legislações, apresentando-as na seguinte seqüência:

“I - Legislação Mosaica. II - Código de Hamurabi. III - Código de Manu. IV - Lei das XII Tábuas. V - O Alcorão. VI - A Magna Carta. VII - Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. VIII - Dos Delitos e das Penas. XI - Diversos Direitos. a) Código de Napoleão; b) Ordenações do Reino; c) Código de Bustamante; d) A consolidação e o Esboço de Teixeira de Freitas. X - Declaração Universal dos Direitos do Homem.”.

2.1.1 A aplicação do castigo e da pena de morte como principal ferramenta das leis penais na antiguidade

Ao tratar do caráter penal das legislações citadas acima, vê-se que a grande maioria,

⁴ ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11ª. Ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 13.

⁵ *Idem*.

⁶ ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11ª. Ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 14.

⁷ *Idem*

⁸ *Idem*

principalmente as oriundas das civilizações antigas, baseava-se na aplicação de penas desumanas aos olhos atuais, em que o sacrifício, a tortura e o martírio eram as únicas formas de alcançar a justiça plena, conforme relata Alípio de Sousa, “as narrativas sobre as Origens, as recomendações de condutas, os muitos exemplos de castigo por transgressões são representações que procuram confortar os humanos no temor da desagregação social, da desarmonia, do caos”⁹, ou seja, para ele a aplicação de penas cruéis, em que os castigos físicos predominavam, serve como uma espécie de regulador social necessário à sobrevivência da sociedade, e, por que não dizer, a vontade dos deuses.

Nesta mesma linha, Alípio ainda assevera que:

[...] a existência de mitos sobre *castigos*, em todas as culturas, atesta que as sociedades humanas precisam da adequação dos seus membros a uma crença: a crença de que sem o exemplo da punição não existirá respeito e obediência às leis, às regras, aos costumes etc.¹⁰.

Seguindo esse pensamento, percebe-se que nos mais diversos códigos, a exemplo dos citados anteriormente, a imposição de penas cruéis era algo positivado, aplicado legitimamente em prol da coletividade.

As civilizações antigas aplicavam os castigos cruéis e a pena de morte como modalidades da punição, com caráter educativo e exemplificador, servindo como inibidor aos que ainda insistissem na transgressão, conforme leciona Souza Filho, quando destaca a educação para obediência a lei:

Não se pense que nas sociedades tribais (do passado e nas atuais) o ensino da lei não se faz com dureza. Nessas sociedades a educação, para a obediência à lei, não se faz sem uma simbólica do medo e do terror, em volta da qual se ordena, em sua totalidade, a vida social e religiosa da sociedade [...].¹¹

O autor enfatiza ainda, o caráter mitológico dos castigos, tratando-os como ordens sagradas, necessárias a manutenção da indivisão da comunidade, e cita diversos exemplos de civilizações em que se aplicavam as penas de mortes, além de penas cruéis, onde eram comuns as mutilações, a flagelação, e outras formas de suplício, conforme se segue:

Entre os povos das primeiras civilizações, entre os quais estão os sumérios, babilônicos, assírios, hebreus e hititas, eram comuns a aplicação de penas de morte e a prática de mutilações, incluídas entre as punições para aqueles que ofendessem o

⁹ SOUSA FILHO, Alípio de. **Medos, Mitos e Castigos: Notas sobre a Pena de Morte**. 2. ed. São Paulo: Cortez. 2001. p. 86.

¹⁰ *Idem*

¹¹ *Idem*, p. 91.

Rei, perturbassem a ordem pública [...]”¹²

Para Foucault, as penas de suplício eram revestidas de uma importância social tal, que repousava “na arte quantitativa do sofrimento”¹³, caracterizando-se como um elemento importantíssimo da “liturgia punitiva”¹⁴, ele destaca ainda que o suplício era algo significativo que expressava a própria manifestação da justiça e do poder, necessário para que se pudesse “trazer à luz a verdade do crime”¹⁵ conforme exposto seguir:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é a absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos "excessos" dos suplícios se investe toda a economia do poder.¹⁶

Ao analisarmos as diversas legislações das antigas civilizações, observaremos que as leis consideradas cruéis, com aplicação de penas de morte e de castigos físicos, possuíam amparo legal, a partir do momento que as formas como estas penas deveriam ser aplicadas estavam positivadas em artigos, como é o caso da Legislação Mosáica, que tem como figura representativa o profeta Moisés, que segundo Altavila, “redigiu uma nova lei, compatível com a massa humana em cuja consciência trabalhou para incutir os fundamentos de um direito”.¹⁷

Essa lei redigida por Moisés, inspirada por Deus, previa penas de morte e apedrejamento, como se pode destacar:

Se, contudo, a acusação for verdadeira e não se encontrar prova de virgindade da moça, ela será levada à porta da casa do seu pai e ali os homens da sua cidade se apedrejarão até a morte. Ela cometeu um ato vergonhoso em Israel, prostituindo-se enquanto estava na casa de seu pai. Eliminem o mal do meio de vocês. (Deuterônimo 22, 21-22)¹⁸

O Código de Hamurabi é um exemplo de legislação clássica em que se encontra diversas leis que destaca o caráter violento. No decorrer dos seus 14 capítulos, distribuídos em um texto de 282 artigos, a lei trata das mais variadas matérias, desde o falso testemunho até a remuneração de trabalhadores.

Aqui importa destacar as penalidades cruéis, presentes em muitos destes artigos, como

¹² *Idem*, p. 93.

¹³ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2013, p. 36.

¹⁴ *Idem*

¹⁵ *Idem*

¹⁶ *Idem*

¹⁷ ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006, p. 19

¹⁸ DEUTERONÔMIO. *In: A BÍBLIA: tradução ecumênica*. São Paulo: Paulinas, 2002.

no artigo 1º, onde se prevê que “se alguém acusa um outro, lhe imputa um sortilégio, mas não pode dar a prova disso, aquele que acusou, deverá ser morto.”¹⁹. Encontra-se também no artigo 192, previsão de adoção de uma pena de mutilação para os casos em que o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adotivos: "Você não é meu pai ou minha mãe", ele deverá Ter sua língua cortada.²⁰

O Código de Manu, em seu artigo 109, previa os lugares do corpo em que as penas de castigo corporal deveriam ser aplicadas, podendo ser nos “órgãos da geração, o ventre, a língua, as duas mãos, os dois pés em cinco lugares; o olho, o nariz, as duas orelhas, os bens e o corpo, para os crimes que importam a pena capital.”²¹

Notório é a imposição da pena de tortura, onde o flagelo, a decapitação de órgãos do corpo humano, enfim, o suplício de um modo geral era perfeitamente aceito na sociedade, que os adotavam, inclusive, como um espetáculo em praça pública, incorporando estas penas como um direito costumeiro, e, conseqüentemente, todas as penas aplicadas nas diversas legislações e aos diversos segmentos sociais, inclusive no militar, tinham como característica principal, o caráter desumano, como se verá a seguir.

2.2 O SURGIMENTO DO DIREITO PENAL MILITAR NO MUNDO E A APLICAÇÃO DE SUAS PENAS

As civilizações antigas, conforme abordado anteriormente, organizaram-se em torno de leis que objetivavam, sobretudo, a manutenção de suas sociedades. Dentre estas leis destacaram-se as leis penais, e para que se possa traçar um paralelo e entender em qual momento surgiu um Direito voltado à atividade bélica, deve-se partir da premissa que ambos, Direito Penal e Direito Penal Militar, tiveram o mesmo nascedouro, ou seja, iniciaram-se com a materialização das primeiras legislações.

De acordo com Neves e Streifinger, “a história do Direito Penal Militar, como é evidente, aproxima-se, em sua origem, do Direito Penal comum, porquanto a cisão hoje encontrada nem sempre foi tão abrupta”²². Pode-se considerar que do mesmo modo que o Direito Penal surgiu com as primeiras civilizações, deve-se considerar que o Direito Penal

¹⁹O CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em:

<<http://www.uniesp.edu.br/faimi/revistajuridica/downloads/numero6/codigo.pdf>> Acessado em: 20 de outubro de 2014

²⁰ *Idem*

²¹ **Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.) Disponível em:**

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 de out. de 2014.

²² NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 1

Militar tem a sua gênese no surgimento dos primeiros exércitos.

As legislações penais foram sendo aprimoradas para cumprir um papel mantenedor da sociedade. Contudo, paralelo a estas, também surgiam os exércitos, formados na sua grande maioria por bárbaros e mercenários, movidos por um espírito de conquista, sem que sua atuação tivesse a base na justiça e disciplina, conforme assevera Rodrigo Palma:

Os guerreiros agiam movidos mais por uma sanha arrebatadora com vistas à subjugação do que em função do tão conhecido ofício voltado à segurança externa dos reinos e à manutenção dos ideais patrióticos. Por isso mesmo, o recurso aos mercenários era uma constante.²³

No texto transcrito, o autor esclarece que esse cenário não foi favorável ao surgimento de um ordenamento jurídico direcionado à classe específica dos militares, já que não era característica desses exércitos a disciplina. No entanto, pode-se encontrar, em algumas das leis abordadas no item anterior, alguns artigos revestidos de um caráter militar, como é o caso do Código de Hamurabi, que assim dispõe em seu artigo 26:

Art. 26 - Se um comandante ou soldado, que tenha recebido ordens de seguir o rei numa guerra não o fizer, mas contratar um mercenário, se ele não pagar uma compensação, então tal oficial deve ser condenado à morte, e seu representante tomar posse de seus bens.²⁴

Consoante Rodrigo Palma²⁵, também é possível encontrar presente em algumas leis anteriores ao Código de Hamurabi, algo revestido de um teor militar, que é o caso da Lei de Eshnunna. Neste sentido, exemplifica com uma norma com previsão nesta lei, citando o caso de que alguém que fosse a guerra e se tornasse prisioneiro pudesse, caso se libertasse, retomar seu casamento e suas posses.

Ainda a respeito da gênese do Direito Penal Militar, reforçando a idéia de que com o surgimento das primeiras arregimentações, em busca da defesa externa dos territórios, contra ataques de outros povos, é que se dá o nascimento de uma doutrina penal belicista, Neves e Streifinger asseveram que:

Ainda que não se possa definir com exatidão o momento em que surgiu um direito voltado para a atividade bélica, pode-se, em linhas gerais, afirmar ter sido em tempos remotos, acompanhando o aparecimento dos primeiros exércitos. A estes se segue a criação de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes

²³ PALMA, Rodrigo Freitas. **Direito Militar Romano**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 56.

²⁴ O CODIGO DE HAMURABI. Disponível em:

<<http://www.uniesp.edu.br/faimirevistajuridica/downloads/numero6/código.pdf>>. Acesso em: 05 set 2014.

²⁵ PALMA, Rodrigo Freitas. **Direito Militar Romano**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 58.

praticados em tempo de guerra, no sítio das operações bélicas.²⁶

Desse modo, cabe ressaltar que o contexto das civilizações antigas era de conquistas e expansões de territórios e isso só era possível com o apoio de uma força bélica, conforme aborda Corrêa *apud* Neves e Streifinger:

[...] quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo, mesmo porque sentiu necessidade de contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata.²⁷

Tem-se então um esboço das primeiras evidências do surgimento do direito castrense, que, apesar dos exemplos de normas positivadas apresentadas, como nos casos do Código de Hamurabi e na Lei de Eshnunna, mostra-se, notadamente, que o Direito Penal Militar teve seu desenvolvimento pleno no Império Romano. Isso se deveu, de acordo com Rodrigo Palma ao fato dos habitantes de Roma demonstrarem “inequívoca inclinação a belicosidade”²⁸. Ainda à medida que aquela civilização expandia seu império, reforçava ainda mais seus exércitos, possibilitando inclusive, em dado momento histórico, que os plebeus ingressassem nas fileiras dos exércitos romanos.

Nessa esteira, nos dizeres de Neves e Streifinger²⁹, essa sanha expansionista-imperialista leva a uma circunstância de perene prontidão dos exércitos, transformando-os em instituições permanentes, tornando natural que houvesse a idealização de delitos próprios da atividade bélica.

Ao tratar da consolidação do Direito Militar Romano, Palma afirma que isso ocorreu no Baixo Império, através de uma compilação - o *Corpus Iuris Civilis*. Nas palavras dele “nenhuma outra fonte do Direito Romano fornece uma síntese tão confiável e bem constituída do Direito Castrense na Antiguidade quanto aquela famosa obra elaborada no governo de Justiniano.”³⁰

Resumidamente, Neves e Streifinger, expõem a evolução histórica do Direito Militar Romano em quatro fases:

1ª) época dos reis, em que os soberanos concentravam em suas mãos todos os

²⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.

²⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 1

²⁸ PALMA, Rodrigo Freitas. **Direito Militar Romano**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 69.

²⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 3.

³⁰ PALMA, op. cit., p. 80.

poderes, incluído o de julgar;

2ª) fase em que a justiça militar era exercida pelo cônsules, com poderes de *imperium majus*, havendo abaixo deles o tribuno militar, que possuía o chamado *imperium militae*, simbolizando a dupla reunião da justiça e do comando;

3ª) época de Augusto, em que a justiça militar era exercida pelos prefeitos do pretório, com jurisdição muito ampla; e

4ª) época de Constantino, em que foi instituído o *Consilium*, com a função de assistir o juiz militar, sendo sua opinião apenas consultiva.³¹

A preparação bélica, baseada em uma rígida disciplina, era uma constante para a maioria dos exércitos. Segundo Neves e Streifinger, os gregos a tinham como parte da formação de todo cidadão, considerando o ato de guerrear como atividade nobre, digna da interferência dos deuses, demonstrando que na Grécia a cultura de guerra sofria influência também das crenças religiosas³², fato este que pode se estender a todas as outras civilizações.

No que se refere aos delitos militares propriamente ditos, Palma³³ cita que não existe, no Direito Militar Romano, uma codificação como as que se encontra hoje em dia, onde o crime esta tipificado. Contudo, existem registros de uma relação de crimes, como os citados por Palma³⁴, em um total de dez condutas delitivas, quais sejam: “a incitação à violência; a insubordinação; a agressão física a um oficial; a deserção; o abandono dos baluartes; de fingir-se doente para evitar a luta; a traição e repassar informações ao inimigo (espionagem)”. Ademais, no decorrer dos estudos históricos, é possível identificar outros crimes, como a busca de refúgio junto ao inimigo; a perda das armas ou a sua entrega a outrem; abandono de um superior hierárquico no campo de batalha.

As penas cominadas a estes crimes variavam do simples castigo a adoção da pena capital, nas lições de Mommsen citado por Palma, existiam seis penas básicas aplicadas aos militares pelos romanos, são elas:

1) A pena de morte, a cabeça do sistema penal militar; 2) A pena corporal - “singularmente a flagelação”; 3) A prisão; 4) As penas que recaem sobre o bens, que se constituem na “privação do soldo e de qualquer outra coisa desta categoria”; 5) O confisco e; 6) Certas penas relativas ao trabalho degradante ou forçados, as quais “no Direito Penal da cidade foram desconhecidas, e em troca, se aplicaram frequentemente com penas no Direito Penal da guerra”.³⁵

Ainda tratando das penas militares na antiguidade, Assis afirma que os Egípcios usavam a bastonada ou fustigação aplicada aos oficiais e aos espiões era aplicada a pena de

³¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 3.

³² *Idem*.

³³ PALMA, Rodrigo Freitas. **Direito Militar Romano**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 90.

³⁴ *Idem*. p. 91.

³⁵ *Idem*. p. 92.

arrancar a língua, aos desertores era aplicada a pena de morte, recaindo a todas as pessoas da sua família.³⁶ Segundo o autor, os espartanos aplicavam aos militares, além da bastonada, também as penas infamantes, onde o militar delinquente perdia o direito a ocupar qualquer função pública, não podendo penetrar em qualquer templo, perdendo, de um modo geral, a cidadania.³⁷

Assis descreve outras penas militares, aplicadas aos romanos, que possuíam essa característica “aflictiva”, são elas:

[...] decapitação (*decolatio*), o militar tinha a cabeça decepada, sendo, antes, batido com varas. Fustigação (*fustuarium*) era a pena pelo qual o militar era batido com o bastão de modo a perecer. A mudança ou perda de estado (*capitis diminutio*)³⁸

O autor também faz referência a outros tipos de penas, como a multa; os trabalhos forçados; a transferência de milícia, pena esta revestida de um grande efeito social; a degradação, onde o militar era rebaixado do seu posto; e, por fim, a pena denominada de baixa infamante, que, de acordo com o autor, era uma das mais graves da legislação romana, pois submetia o militar à expulsão da legião romana, submetendo-o, inclusive, à privação "da dignidade de homem íntegro".³⁹

Dentro do mesmo contexto das punições aplicadas aos militares na Antiguidade, os estudos de Assis trazem exemplo inusitado de pena cruel e desumana aplicada na Idade Média pela França. Trata-se da pena denominada salto de polé que consistia em amarrar o militar, juntado seus pés e mãos, içando-o em uma corda até o alto do mastro do navio e mergulhando-o ao mar, de forma violenta, quantas vezes fosse determinada pela punição.⁴⁰

Como nos demais ramos do Direito, deve-se considerar que o arcabouço jurídico produzido pelo Direito Militar Romano influenciou as diversas legislações que vieram a surgir, onde diversos outros códigos penais militares tinham como inspiração os Códigos Romanos, caracterizados principalmente pela adoção de penas cruéis, baseadas nos castigos físicos e nas penas capitais.

As mudanças significativas só vieram a ocorrer, na contemporaneidade, quando a civilização passou a respirar ares mais humanistas, oportunidade em que se passou a adotar novas medidas penais, em que o respeito e a dignidade da pessoa humana se tornaram

³⁶ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 17.

³⁷ *Idem*

³⁸ *Idem*

³⁹ *Idem*, p. 18;

⁴⁰ *Idem*

condição primária para aplicação de qualquer pena.

2.3 AS PENAS MILITARES NO BRASIL E SUA APLICAÇÃO

A nossa legislação penal militar deriva basicamente dos códigos oriundos de Portugal, que por sua vez sofreu toda influência dos Códigos Romanos. Cesar de Assis afirma que “eram as Forças Armadas de então (Exército e Armada) regidas pelos velhos, desumanos e bárbaros Artigos de Guerra do Conde de Lippe, aprovados em 1763, época em que vigiam as Ordenações do Reino, as Filipinas, com o seu terrível Livro Quinto”⁴¹.

De acordo com Júlio César Lopes da Silva, até o ano de 1865 o Brasil seguia o Regulamento Disciplinar de Portugal, “o qual fora criado pelo inglês Schaumbourg-Lippe durante o período que redigiu os artigos de guerra, os quais foram trasladados para o Brasil”, e por aqui passaram a vigorar durante vários anos.⁴²

Os estudos elaborados por Schaumbourg-Lippe, ou Conde de Lippe, que na verdade se chamava Frederico Guilherme Ernesto, Marechal General do Exército Português, militar que havia se destacado como integrante das Forças Armadas inglesas, até ter sido convocado pelo Marques de Pombal para chefiar as forças militares portuguesas, tratavam de diversos aspectos relacionados às Forças Militares, aspectos estes que abrangiam desde a questão disciplinar até o asseio, aparência e postura dos militares.

Em sua dissertação de mestrado, Souza, afirma que:

O regimento de Lippe regulava várias áreas da atividade militar, além da questão disciplinar. O regimento tratava entre outros assuntos da formação e educação dos militares, composição do exército e das companhias, manuseio do armamento, regulamentação das condutas das autoridades, organização para os dias de festas, dos pagamentos, da carreira militar, do aspecto moral e religioso, da saúde dos militares, etc.⁴³

Apesar dessa relativa abrangência que caracterizou o regimento do Conde Lippe, foi pela crueldade na aplicação de penas aos militares que ele mais se destacou. As penas aplicadas, como todas as outras apresentadas neste estudo, variavam desde a prisão, até a

⁴¹ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 19.

⁴² SILVA, Júlio César Lopes da. **Surgimento do regulamento disciplinar militar no Brasil**. P.1. Disponível em: <http://jusmilitar.blogspot.com.br/2011/04/surgimento-do-regulamento-disciplinar.html>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

⁴³ SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá. Monografia (mestrado em História) 1999. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2014, p.100.

adoção da pena capital, neste leque de penas ainda se destacavam os castigos físicos aplicados com auxílio de açoites e pranchas. Encontra-se nos estudos de Souza algumas tipificações de crimes e suas respectivas penas, extraídas do Regimento do Conde Lippe, como se segue:

Qualquer Soldado, que desamparar a sua guarda sem licença, será logo prezo, e no outro dia castigado com cinquenta pancadas com a espada de prancha. l
 Todo o Soldado, que logo que se tocar a rebate, não estiver no lugar indicado para a Assembleia da sua Companhia, será prezo, e no outro dia castigado com cinquenta pancadas de espada de prancha.
 Proíbe-se aos Oficiais, e Oficiais inferiores, o altercarem razões com os Soldados, que estiverem bêbados, e muito menos dar-lhes pancadas no tempo de sua bebedice; porque talvez (por conta dela) se lhe atreverão de maneira, que sejam condenados em pena capital. Quando suceder que hum Soldado naquele estado cometa algumas faltas, no dia seguinte, quando estiver em jejum, se punirá com dobrado castigo pelas faltas cometidas no dia antecedente⁴⁴

De acordo com Souza, nos idos de 1767, por pedido do Rei de Portugal, o Conde de Lippe chegou ao Brasil Colônia objetivando incluir os Artigos de Guerra no Regimento de Artilharia do Rio de Janeiro, com o intuito de moldar a tropa brasileira as Forças Militares europeias, já que na época com a economia alavancada pelo ciclo do ouro, aumentava o risco de invasões estrangeiras, algo que só seria combatido com um exército forte e disciplinado.⁴⁵

Silva⁴⁶ afirma que os regulamentos do Conde Lippe perduraram de forma integral até a independência do Brasil, e que só veio a sofrer algumas atenuações com a entrada em vigor do Código Penal da Armada, em 1891. Mas, de acordo com o referido autor, “as penas corporais no âmbito militar somente tiveram fim após a Revolta da Chibata em 1910”.

A Revolta da Chibata foi um movimento de cunho social, liderado por João Candido, marinheiro negro, que pregava entre as suas principais reivindicações o fim dos castigos corporais aplicados aos marinheiros com o uso da chibata. Enfatiza Vicentino e Gianpaolo que “existia ali, um regimento disciplinar que, entre outros exageros, previa castigos corporais violentos para os marinheiros, com a utilização da chibata até para infrações mais leves”⁴⁷. De acordo com o autor, estas condições de tratamento para com os marinheiros, somado aos “maus-tratos aos marujos por parte dos oficiais, as más condições de alojamento e a má

⁴⁴ SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá. Monografia (mestrado em História) 1999. Disponível em: < http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf.> Acesso em 20/09/2014. p.110.

⁴⁵ *Idem*, p.130

⁴⁶ SILVA, Júlio César Lopes da. **Surgimento do regulamento disciplinar militar no Brasil**. P.1. Disponível em: <http://jusmilitar.blogspot.com.br/2011/04/surgimento-do-regulamento-disciplinar.html>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

⁴⁷ VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013, p. 29.

alimentação serviram de estopim para a revolta.”⁴⁸

Fazendo uso de dois grandes navios, os couraçados Minas Gerais e São Paulo, os revoltosos, valendo-se do seu poderio bélico, ameaçavam bombardear o Rio de Janeiro, caso as reivindicações não fossem atendidas. O governo, diante de tal ameaça, aceitou negociar, condicionando atender as reivindicações, incluindo aí a anistia aos revoltosos, bem como, a abolição dos castigos, contudo, posteriormente, o governo decreta estado de sítio e reprime violentamente o movimento, aprisionando os principais líderes da revolta. Nas palavras de Vicentino e Gianpaolo: “dos 600 prisioneiros, poucos sobreviveram aos maus-tratos na prisão ou aos trabalhos forçados na Amazônia, castigos que caracterizaram um ato de arbitrariedade poucas vezes igualado na história da república.”⁴⁹

Com relação à abolição dos castigos corporais como medidas disciplinares aplicadas aos militares, pode-se afirmar que a Revolta da Chibata foi o marco para que tais castigos deixassem de ser aplicados. Todavia, deve-se abrir um parêntese para que se possa registrar a tentativa de atenuação do referido regulamento, realizada por Duque de Caxias, segundo Silva:

Em 1862 Duque de Caxias, o qual havia sido formado sob o Regulamento Disciplinar do Conde de Lippe, criou o Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares, porém se continuou a aplicação das penas nos antigos moldes. A história tradicional alega de Duque de Caxias preocupado com a violência dos castigos a pranchachos de espadas, mas não podendo aboli-los, por serem regulamentares, ordenou ao Arsenal de Guerra que fabricasse espadas especiais para tais castigos (...)⁵⁰

Para Silva, a Constituição Brasileira de 1824, outorgada por D. Pedro I, trouxe algumas inovações referentes ao fim das penas cruéis, apesar destas ainda serem aplicadas aos escravos fugitivos e ao militares transgressores. O referido autor assevera que “mesmo após a abolição da escravatura em 1888, as praças quando incidiam em transgressão disciplinar eram levadas ao tronco como forma de punição.”⁵¹, inclusive sendo levadas a prisão, a pão e água mesmo nas faltas de natureza leve.

Desse modo, considerara-se que o primeiro grande marco para os fins dos castigos corporais como penas disciplinares aplicadas aos militares, foi mesmo a Revolta da Chibata, ocorrida em 1910. Apesar de antes disso, a história já mostrar que havia alguns ares de

⁴⁸ *Idem*

⁴⁹ VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013, p. 29.

⁵⁰ SILVA, Júlio César Lopes da. **Surgimento do regulamento disciplinar militar no Brasil**. P.1. Disponível em: <http://jusmilitar.blogspot.com.br/2011/04/surgimento-do-regulamento-disciplinar.html>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

⁵¹ *Idem*.

mudança, em outros momentos históricos, exemplo disso é a abolição das pancadas de prancha de espada, ocorrida por Decreto em 24 de setembro de 1871, como também, da pena de carrinho perpétuo, abolida em 05 de maio de 1891.

Assis assevera que “sob o influxo liberal da República, as penas estabelecidas no Código Penal Militar, em decorrência do Decreto nº 18, de 07 de março de 1891 - que estabeleceu o Código Penal para a Armada”⁵² já não mais normatizavam os castigos físicos nas aplicações das suas penas. Neste sentido o autor faz referência, também, a Lei nº 612 de 29 de setembro de 1899, que aprovou e ampliou ao Exército, o mesmo Código Penal que vigorava para a Armada, ratificando para todos os militares das Forças Armadas existentes à época, a não aplicação de penas cruéis.

O Decreto nº 18 de 07 de março de 1891, previa as seguintes penas, em seu Art. 39:

Art. 39. As penas estabelecidas neste Código são as seguintes:

- a) Morte;
- b) Prisão com trabalho;
- c) Prisão simples;
- d) Degradação militar;
- e) Destituição;
- f) Demissão;
- g) Privação de commando;
- h) Reforma.⁵³

Encontra-se nos estudos de Assis, ao discorrer sobre cada item do artigo supracitado, uma explicação sobre cada tipo de pena, onde se observa que a pena de morte era executada através de fuzilamento; a prisão com trabalho não era aplicada aos oficiais, pois, para estes, era convertida em prisão simples; a degradação militar resultava, em perda de posto, honras militares e condecorações, incapacidade para servir na armada ou no exército, e exercer funções, empregos e ofícios públicos, perda de direitos e recompensas por serviços anteriores; a destituição, por sua vez produzia os efeitos da perda de posto, honras militares e condecorações com inabilitação para voltar ao serviço militar em qualquer posto ou emprego; a demissão acarretava na privação do condenado do posto ou emprego que ocupava e de todas as vantagens inerentes ao mesmo; a privação de comando, impedia o condenado de exercer qualquer comando, em terra ou no mar, pelo tempo que durasse a sentença; e, por fim, a reforma, que sujeitava o condenado a deixar a efetividade do serviço no posto ou emprego

⁵² ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 19.

⁵³ BRASIL. Decreto nº 18, de 07 de Março de 1891. Estabelece novo Código Penal para a Armada, de acordo com o decreto de 14 de fevereiro deste ano. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-18-7-marco-1891-526137-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 12 de outubro de 2014.

que ocupasse, passando a receber metade do salário que teria se a reforma não fosse forçada.⁵⁴

De acordo com Neves e Streifinger, o Código Penal da Armada, estendido por Lei ao Exército, vigorou plenamente até os idos de 1944, “quando o Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro, trouxe ao cenário o Código Penal Militar, aplicado às Forças Armadas. Este vigorou até 31 de dezembro de 1969.”⁵⁵

Para Assis, antes de 1944, houve tentativas de reforma do diploma penal em vigor, contudo, apenas em 1942 é que se estabeleceu uma comissão, onde seus trabalhos resultaram no Código Penal Militar de 1944, que incorporou as principais penas trazidas pelo Código Penal comum de 1940, acrescentando-se outras, necessárias e compatíveis com a função militar do condenado, como a suspensão do exercício do posto e da reforma. Além disso, a pena de morte foi estabelecida apenas para os tempos de guerra, seguindo o que preceituava a Constituição de 1937, em seu artigo 122, alínea 13.⁵⁶

O autor destaca, ainda, dentro deste diapasão das inovações trazidas com o novo diploma, o acréscimo das penas privativas de liberdade de reclusão e detenção, para as penas de prisão e que a as penas privativas de liberdade, impostas por mais de dois anos, “acarretava, para o oficial, a perda do posto e da patente e, para a praça, a exclusão das forças armadas.”⁵⁷, ressaltando que penas que não excedessem dois anos, seriam convertidas em prisão, sendo que os oficiais deveriam cumpri-la em recinto militar e as praças em presídio militar.

Após esse diploma, que teve sua vigência até o último dia de dezembro do ano de 1969, passou a vigorar o Código Penal Militar, instituído através do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, elaborado durante o período da ditadura militar em que o Brasil esteve governado por uma Junta Militar, compostas por integrantes das três Forças Armadas, Marinha, Exército e Aeronáutica, entrando em vigor no dia 1º de Janeiro de 1970 com validade até os dias atuais. Tendo sofrido poucas alterações.

Nas palavras de Neves e Streifinger, “o Código em apreço contém marca do período em que foi produzido, razão pela qual muitos institutos foram abandonados, não aplicados, perdendo sua eficácia pela dessuetude.”⁵⁸

⁵⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 19.

⁵⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 9.

⁵⁶ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 20.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal**

Assis, por sua vez, destaca a nova modalidade de pena, trazida pelo Código de 1969, que é a pena de impedimento, para o crime de insubmissão, além da ampliação da pena de suspensão, antes aplicada a “suspensão do exercício do posto ou cargo” e agora estendido ao “exercício da graduação e da função.”⁵⁹

2.3.1 As penas aplicadas no passado aos militares da Polícia Militar do Rio Grande do Norte

Antes que se trate propriamente das penas aplicadas aos militares estaduais em outrora, faz-se necessário nesse estudo, traçar um breve histórico sobre o surgimento da Polícia Militar do Rio Grande do Norte e conseqüentemente da evolução de seus regulamentos.

De acordo com Angelo Mário de Azevedo Dantas, em seus estudos sobre a história da Polícia Militar, devemos considerar que o marco inicial do surgimento da PM/RN, ocorreu em 27 de junho de 1834, através de Resolução do Conselho do Governo, resolução esta assinada por Basílio Quaresma Torreão, presidente da província, instituindo um efetivo inicial de 40 (quarenta) homens, comandados por um Tenente do exército, tendo sido denominada como Corpo de Polícia da Província.⁶⁰

Segundo o autor supracitado, passado dois anos, o então Corpo de Polícia “conquistou sua primeira organização formal”, recebendo o aumento de mais 30 homens no seu efetivo, passando a ter 70 homens, e recebendo também nova denominação, a qual passava a se chamar Corpo Policial da Província.

Dantas afirma ainda que antes de se chamar definitivamente Polícia Militar, algo que só ocorreu em 1947, a corporação estadual ainda teve as denominações de Corpo Policial do Rio Grande do Norte, Companhia de Polícia, Meia Companhia de Polícia, Corpo Militar de Segurança, Batalhão de Segurança, Regimento Policial Militar, Destacamento do Antigo Regimento Policial Militar e Força Pública Militar.⁶¹

Desde a sua primeira formação, a corporação policial sempre teve sua funcionalidade atrelada ao exército, prova disso é que diversos registros dão conta da participação de seu

Militar. Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 10.

⁵⁹ ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 20.

⁶⁰ DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009.** Vol. I. 1. ed. Natal: Edição do Autor, 2010, p. 422.

⁶¹ DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **História do Hospital Cel. Pedro Germano.** 1. ed. Natal: Edição do Autor, 2013, p. 37.

efetivo em vários conflitos e movimentos ocorridos não só no país como no exterior, participação conjunta com as forças nacionais. De acordo com relatos trazidos pelos estudos históricos de Dantas, existem registros da participação de nossos homens na Guerra do Paraguai, Guerra de Canudos, Combate a Coluna Prestes, Revolução Constitucionalista, Combate ao Cangaceiro Lampião, Intentona Comunista, entre outros.⁶²

Ainda mais, através de consultas realizadas nos antigos registros da corporação, é possível encontrar diversos atos de nomeação de oficiais do exército brasileiro, designados para comandarem a Polícia Militar, a exemplo do ato de nomeação encontrado em Boletim Geral de 1º de Fevereiro de 1936, comissionando o Major do Exército Josué Justiniano Freire ao posto de Cel. Cmt Geral da corporação policial.⁶³

Deste modo, a de se convir, que a funcionalidade da corporação policial era intimamente ligada ao das Forças Armadas, inclusive no que tange aos regulamentos disciplinares, onde é possível encontrar diversos registros que reforçam essa tese. Pesquisas realizadas por Dantas, nos antigos registros da Polícia Militar, dão conta que em 30 de maio de 1837 foi “aprovado o primeiro regulamento da corporação, contendo disposições, no que tange à parte disciplinar, semelhantes às que são utilizadas pelo Corpo de Polícia da Corte.”⁶⁴

Mas adiante, há referências à primeira punição, registradas em boletins da corporação, transcrita da seguinte forma: “De ordem do Sr. presidente da província, fica preso, por 06 dias, no calabouço da Fortaleza da Barra, conduzido pelo Inspetor de Quarteirão do Bairro da Ribeira, o Corneta Amaro Joaquim dos Reis, por fazer desordens nas ruas.”⁶⁵

O referido autor transcreve um registro histórico que vem a confirmar a adoção do Regulamento do Conde Lippe, ratificando que este vigorou, também, no regulamento da polícia militar estadual, como mostra o trecho transcrito do Boletim Geral de 26 de março de 1852: “Sancionada a Lei nº 252, que fixa o efetivo da corporação para o ano de 1853, em 61 homens e determina que continue subsistente o regulamento de 30 de maio de 1837, porém sem se admitir o regulamento do Conde Lippe.”⁶⁶

Em 1922, de acordo com a obra de Dantas, existiram referências a um Decreto que adota um novo Regulamento para a corporação policial, trazendo algumas modificações, no que diz respeito ao nome, a funcionalidade policial e ao regulamento disciplinar, como se

⁶² DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **História do Hospital Cel. Pedro Germano**. 1. ed. Natal: Edição do Autor, 2013. p. 37.

⁶³ DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009**. Vol. I. 1ª Ed. Natal: Edição do Autor, 2010. p. 109.

⁶⁴ *Idem*, p. 363.

⁶⁵ *Idem*, p. 129.

⁶⁶ DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009**. Vol. I. 1ª Ed. Natal: Edição do Autor, 2010. p. 228.

segue:

Pelo Decreto nº 190, é aprovado o Regulamento da Corporação, com as seguintes modificações e definições, dentre outras: a) o nome da corporação é mudado de Batalhão de Segurança para Batalhão da Polícia Militar; b) a Polícia Militar é considerada, pelo acordo celebrado entre os Governos Federal e Estadual, ratificado por este em 16.10.17, auxiliar do Exército de 1º linha; c) os crimes militares, cometidos pelo pessoal da força policial, serão punidos pelo Código Penal da Armada, ampliado ao Exército Nacional pelo Decreto Federal nº 612, de 29 de dezembro de 1899.⁶⁷

Apesar desta pesquisa não ter conseguido obter registros formais de castigos físicos aplicados aos policiais militares do estado, deve-se considerar que estes existiram. Primeiramente pela referência feita na transcrição de um registro que versava sobre a não mais adoção do regulamento do Conde Lippe, o que deixa subentendido que antes era adotado e, também, por um registro de uma ordem do Comandante da corporação, datado de 03 de setembro de 1895, com a seguinte redação: “Fica expressamente proibido aplicar-se castigo corporal a toda e qualquer praça deste Batalhão.”⁶⁸, o que deixa margem para que possamos afirmar que antes, estes eram adotados.

Outrossim, verifica-se registros de diversas punições desumanas e degradantes, por motivos considerados banais aos olhos atuais, em que policiais eram encarcerados em calabouços, a pão e água, ou com diminuição das refeições diárias, e o exemplo deste registro é o registro em Boletim da corporação, datado de 02 de dezembro de 1901, com a seguinte punição: “Seja preso, por 08 dias, a pão e água, o Sd Vicente de Araújo Leite, por ter sido encontrado em sua patrona um vidro, contendo aguardente, na ocasião em que o dito entrava de sentinela.”⁶⁹

A exemplo de punição aplicada com diminuição de refeição, está registrado em Boletim de 06 de março de 1930, o seguinte: “Ficam presos, por 15 dias, em célula, com supressão do almoço, os soldados nº 774 Severino Salustiano da Silva e nº 813 André Cardoso de Paiva, por terem sido encontrados alcoolizados no Café Baleia, sendo que um primeiro ainda esbofeteou um civil.”⁷⁰

Outro exemplo deste tipo de punição está registrado em Boletim de 11 de maio de 1901, com a seguinte redação: “Fica preso por 20 dias, com diminuição da 3ª parte da ração, o Sd Antônio Rodrigues de Castro, por ter iludido este comando, pedindo a Banda de Música

⁶⁷ Idem. p. 399.

⁶⁸ DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009**. Vol. II. 1ª Ed. Natal: Edição do Autor, 2010. p. 148.

⁶⁹ Idem. p. 359.

⁷⁰ DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009**. Vol. I. 1ª Ed. Natal: Edição do Autor, 2010. p. 228.

para o enterro de um filho, quando, na verdade, nenhum filho seu morrerá.”⁷¹

Antigos Boletins da corporação, também trazem registros de punições em que o militar era obrigado a correr por determinadas horas do dia e da tarde, como também, obrigado a carregar mochilas com determinado peso, o que não deixa de ser considerado, mesmo que de forma indireta, um castigo físico. E os exemplos das punições encontradas nos Boletins de 10 de Janeiro de 1907 e 19 de Agosto de 1902, respectivamente:

Publicada a seguinte punição: Seja preso por 25 dias, correndo em acelerado pela manhã e a tarde, 2 horas de cada vez, o Tambor Francisco Tavares da Silva, por ter se insubordinado com o Sr. Alferes instrutor, ontem, por ocasião do exercício.⁷²

Publicada a seguinte punição: Seja preso, por 08 dias, carregando mochila 04 horas por dia, sendo 02 pela manhã e 02 pela tarde, o Sd Antônio Ignácio da Silva, por ter querido assassinar sua própria mulher.⁷³

Registros dão conta também, que militares punidos com penas de expulsão eram também submetidos a pena de trabalhos forçados, através de normas editadas pelo Exército Brasileiro, a exemplo disso, Dantas transcreve a seguinte nota:

Todas as praças que, pela sua conduta se tornarem passíveis de expulsão, devem ser expulsas e mandadas apresentar, devidamente escoltadas, ao Quartel General em Recife/PE, a fim de serem conduzidas ao Arquipélago de Fernando de Noronha, onde serão empregadas em trabalhos forçados.⁷⁴

Por fim, deve-se considerar que essa influência do exército prevaleceu e, ainda prevalece, na Polícia Militar do Rio Grande do Norte, exemplo disso tem-se uma Portaria de 1977, publicada em Boletim Geral de 16 de junho daquele ano, dando conta de normas estabelecidas pelo Estado Maior do Exército Brasileiro, normas estas que organizam as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, conforme nos apresenta Dantas.⁷⁵

Ademais, a exemplo de que esta influência ainda prevalece nas normas em vigor da instituição militar estadual, existe o atual Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM, instituído através de Decreto nº 8.336, publicado em Boletim Geral de 12 de fevereiro de 1982, ainda no governo do então Governador Lavoisier Maia, com a seguinte finalidade:

[...] especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas

⁷¹ Idem. p. 327.

⁷² DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009**. Vol. II. 1ª Ed. Natal: Edição do Autor, 2010. p. 115.

⁷³ Idem.

⁷⁴ Idem. p. 220.

⁷⁵ Idem.

relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições⁷⁶

Este regulamento é derivado, em sua grande totalidade, das normas disciplinares do Exército Brasileiro, a qual será objeto de análise nos capítulos subsequentes.

⁷⁶Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM. Disponível em:
<<http://www.corregedoriageral.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/corregedoriageral/web/regulamentosestatutos/rdpm-rn.doc>> Acessado em: 12 de outubro de 2014.

3 OS DIREITOS HUMANOS E SUA ATUAÇÃO SOBRE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No capítulo anterior tratou-se de demonstrar que desde os primórdios da formação dos primeiros exércitos o Direito Penal Militar surgiu como forma imperiosa de controlar e disciplinar as tropas que, na sua totalidade, viviam envolvidas em guerras e conquistas de territórios. Na época acreditava-se que somente um regulamento disciplinar rígido poderia propiciar um controle e “adestramento” eficiente dos exércitos, e, para isso, eram adotadas toda sorte de penas desumanas e degradantes, que foram sendo aplicadas no decorrer da história até a contemporaneidade, quando passamos a vivenciar os primeiros passos de uma doutrina humanitária que resultou em profundas mudanças nas legislações, pondo fim às práticas penais mais cruéis, como vimos anteriormente.

Para que todo esse processo de adoção de uma doutrina penal mais humanista fosse possível, exerceu papel fundamental nessa mudança os direitos humanos, os quais podem ser definidos, de acordo com as palavras de Corrêa, como o sendo “o conjunto de direitos que torna possível a existência da pessoa humana e seu pleno desenvolvimento”.⁷⁷ Para o autor, os direitos humanos acompanharam o desenvolvimento da sociedade desde os tempos imemoriais, ou seja, estão diretamente ligados ao próprio desenvolvimento cultural da humanidade.⁷⁸

De acordo com Rabenhorst, ao definir os direitos humanos, devemos considerar que eles são “o conjunto de faculdades e instituições que buscam concretizar algumas das principais exigências concernentes ao reconhecimento da dignidade de todos os homens”.⁷⁹ O autor explica que essas exigências devem ser consideradas como princípios morais, apesar de no decorrer do tempo, de forma gradativa, elas foram sendo incorporadas ao direito positivado.⁸⁰

Desse modo, ainda de acordo com as palavras do autor, “os direitos humanos podem ser concebidos como “direitos legais” e “direitos morais”. São legais na medida em que fazem parte de um conjunto de preceitos reconhecidos por todo um arcabouço jurídico nacional e internacional, ou seja, possuem força de lei; e, são direitos morais porque apesar dessa

⁷⁷ CORRÊA Marcos José Gomes. **Direitos Humanos: concepção e fundamentos**. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 23.

⁷⁸ *Idem*

⁷⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor da pessoa humana e o valor da natureza**. In: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da pessoa humana - Fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 21.

⁸⁰ *Idem*, p. 21.

qualificação como instrumento jurídico, eles representam “a convicção de que o homem é portador de direitos que fazem referência a sua qualidade moral, enquanto ser livre e racional”⁸¹

Ao enfrentar o tema dignidade da pessoa humana, devemos considerar que esse princípio tem raízes históricas e sua conceituação remota às tradições judaicas, estendendo-se até a filosofia kantiana. Neste sentido, Corrêa leciona:

Seja qual for o ângulo que analisemos o homem, vemos que ele tem a mesma origem e a mesma natureza, possuindo um valor de dignidade, ou seja, não pode ser conhecido como coisa mas sim como pessoa. Tal dignidade é atribuída ao homem pelas suas características de racionalidade, sendo o único ser que transformou o mundo em que vive e que comunica suas experiências a seus semelhantes.⁸²

Essa breve conceituação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, se faz importante para que possamos entender como o referido direito influenciou e influencia até hoje as legislações em vigor, inclusive as legislações penais, neste movimento que se iniciou no campo internacional, e depois se tornou o grande impulsionador das características humanitárias e cidadãs da atual Constituição brasileira, a qual tem inscrito como um dos seus objetivos republicanos a dignidade da pessoa humana, encarado como um vetor interpretativo a balisar todas as suas disposições.

Assim, devemos estar cientes que os direitos humanos, no Brasil, passaram a ter maior visibilidade e aplicabilidade, mediante o seu reconhecimento a partir da promulgação do texto constitucional de 05 de outubro de 1988, onde esse tema se solidificou no ordenamento jurídico brasileiro, através da positivação da proteção dos direitos e garantias considerados fundamentais, os quais expressam, no âmbito interno, as pretensões universalistas de defesa do homem, somente por sua característica humana, típicas do Direito Internacional dos Direitos Humanos que se desenvolveu a nível mundial, mas que ainda vem lutando contra resistências relativacionistas.

Para Piovesan, o texto constitucional “ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias, ênfase extraordinária”. Nas palavras da autora, a Constituição atual representa “o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado” sobre os direitos humanos durante toda a história do Brasil.⁸³

Ao abordar os direitos humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro,

⁸¹ *Idem*, p. 22.

⁸² CORRÊA Marcos José Gomes. **Direitos Humanos: concepção e fundamentos**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e implementação**. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 23.

⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

devemos fazer um resgate histórico das primeiras noções de direitos humanos no mundo, conceituando e abordando temas como: valor jurídico dos tratados internacionais, Declaração Internacional dos Direitos Humanos, além de dedicarmos um momento para tratarmos propriamente do art. 5º da Constituição Federal, por ser este o mais amplo e completo artigo a tratar dos direitos individuais e coletivos.

Desse modo, buscaremos com isso, situar a doutrina de direitos humanos, cronologicamente, entendendo seu grau de importância, e como ela se situa no Direito brasileiro, e, principalmente, qual a influência desta nas leis infraconstitucionais, para que, finalmente, possamos lançar nossos estudos sobre os direitos humanos dos Policiais Militares, profissionais, operadores de segurança pública, que possuem como mister, a preservação e a garantia da ordem pública, como também, são agentes passivos e ativos da defesa e proteção da doutrina dos direitos humanos.

Isso porque, como bem ensina Balestreri, “o policial é antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade, em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira (...)”.⁸⁴ Diante dessa reflexão e após realizarmos esses breves apontamentos teóricos sobre os direitos humanos e suas normas incorporadas ao direito brasileiro tem-se fundamento para discorrer sobre o paradoxo envolto às condutas dos Policiais Militares, dos quais se exige protagonismo no respeito aos direitos humanos, mas que, simultaneamente, não lhes são reservados os mesmos direitos.

3.1 AS PRIMEIRAS NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO MUNDO

Discorrer acerca das primeiras noções dos direitos humanos no mundo não é algo que possa ser realizado de maneira sistematizada, como o surgimento de um povo, ou de uma cidade, visto que a história dos direitos humanos remonta de muitos séculos, e dependendo da conotação que queira ser dada, podemos fazer essa análise sob a ótica cristã, ou até mesmo filosófica, por exemplo.

Como assevera Ricardo, na tentativa de remontar o passado da "construção histórica" caracterizadora dos direitos humanos, devemos recorrer ao período da Idade Média e da Antiguidade clássica, dependendo do enfoque dado ao estudo.⁸⁵

⁸⁴ BALESTRERI, Ricardo Brizola. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. 2. ed. Passo Fundo/RS: CAPEC - Gráfica e Editora Berthier. 2002, p. 26.

⁸⁵ RICARDO, Carolina de Matos. **Reflexões kantianas na construção histórica dos direitos humanos**. *In*:

Contudo, iremos nos ater à época do entre-guerras, mais precisamente no período que sucedeu a Primeira Guerra Mundial. Neste período, de acordo com o manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança⁸⁶, o marco finalizador do referido conflito, foi o Tratado de Versalhes, concluído na Conferência de Paris, em 1919. Neste tratado, foram criados e oficializados a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo principal de “promover a cooperação internacional e obter paz e segurança internacionais e disseminar condições justas e humanas de trabalho para homens, mulheres e crianças”⁸⁷, respectivamente.

Contudo, as pretensões do referido tratado não se concretizaram, a Liga não contou com a participação da Alemanha e da Rússia, nem tampouco dos Estados Unidos, o próprio país idealizador dela, de modo que esta foi legalmente dissolvida em 18 de abril de 1946, sem que tivesse evitado a Segunda Guerra Mundial.⁸⁸

Neste contexto, apesar da pouca efetividade da Liga das Nações Unidas como órgão promovedor de um direito internacional universal, Ricardo assevera que, “três acontecimentos desse período são fundamentais na construção histórica do direito internacional dos direitos humanos: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.”⁸⁹, conferindo assim uma importância primordial a estes eventos como marco regulatório.

De acordo com a referida autora, o direito humanitário foi idealizado, com o objetivo de propiciar às vítimas e prisioneiros de guerra um tratamento digno, estendido também aos refugiados, garantindo a estes indivíduos, envolvidos em situações de guerras, um tratamento humanitário, que garantisse assistência médica e de abrigo, sem que fosse considerado para a realização de tal assistência, o fato do indivíduo está, ou não, em seu próprio Estado, o que devemos considerar como sendo as primeiras características da universalidade desse direito.⁹⁰

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), também ocupou importante espaço no contexto daquela época, pois estabeleceu limites aos Estados no que tange à proteção aos

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 23.

⁸⁶ DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PARA FORÇAS POLICIAIS E DE SEGURANÇA - Manual para Instrutores. 4. ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005, p. 73.

⁸⁷ *Idem*

⁸⁸ *Idem*, p. 74

⁸⁹ RICARDO, Carolina de Matos. **Reflexões kantianas na construção histórica dos direitos humanos**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 34.

⁹⁰ RICARDO, Carolina de Matos. **Reflexões kantianas na construção histórica dos direitos humanos**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 34.

trabalhadores.⁹¹

Como foi apontado anteriormente, a Liga foi dissolvida, sem que cumprisse com seu objetivo inicial. Contudo, já havia sido criado outro órgão internacional, a Organização das Nações Unidas, fundada em 24 de outubro de 1945, por países aliados ao fim da Segunda Guerra Mundial, com objetivos de estabelecer uma política internacional de paz e segurança.⁹²

Nesta senda, deve-se pontuar o que representou a Segunda Guerra Mundial na política internacional de direitos humanos, pois foi nesse período que as mais aterrorizantes práticas contra a vida humana foram desenvolvidas. Países dominados por regimes totalitários como: Alemanha e Itália adotaram como política de guerra, práticas genocidas, dizimando milhões de pessoas e submetendo os sobreviventes a condições desumanas e degradantes, fatos estes ocorridos nos famigerados campos de concentração.

Dentro deste contexto, Rodrigues Guerra afirma que o fim da Segunda Guerra, trouxe uma efetividade ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, na medida em que:

Diante das atrocidades cometidas e da perplexidade com a qual foram vistas pela comunidade internacional, empreendeu-se um esforço conjunto no sentido de desenvolver uma proteção internacional dos Direitos Humanos, de modo que situação semelhante não se repetisse.⁹³

Para o referido autor, com os atos de barbárie adotados pela Itália e Alemanha, entendeu-se que o Estado foi quem propiciou as atrocidades cometidas pelos seus agentes, e nesse contexto, com a redefinição do princípio da soberania absoluta dos Estados, foi possível a aplicação de punições por atos violadores dos direitos humanos.⁹⁴

Piovesan assevera que no cenário do pós-guerra, ganhou força a ideia de que a proteção aos direitos humanos “não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado”, ou seja, não pode ser competência exclusiva do Estado, porque o tema dos direitos humanos adquiriu legítimo interesse internacional. Para ela, essa concepção traz as seguintes consequências:

⁹¹ *Idem*, p. 36.

⁹² DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PARA FORÇAS POLICIAIS E DE SEGURANÇA - Manual para Instrutores. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra, 2005 - 4ª Ed. p. 73.

⁹³ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 146.

⁹⁴ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação.** 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 146.

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os direitos humanos forem violados; 2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direito protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de direito.⁹⁵

Foi nesse contexto, que surgiu a Organização das Nações Unidas - ONU, criada pelos países aliados como organização internacional mundial voltada para manutenção da paz e segurança internacional. De acordo com o Manual Internacional da Cruz Vermelha, a formulação dos planos definitivos para criação deste órgão se deu em diversas etapas: “Teerã, em 1943; em Dumbarton Oaks, em 1944 e em Yalta, em 1945”⁹⁶.

No mesmo manual, verificamos que foi na Conferência de São Francisco, em junho de 1945, que cinquenta governos participaram da elaboração da Carta das Nações Unidas, devendo ser considerada esta o instrumento de fundação da ONU, como também, um tratado multilateral que veio a estabelecer aos Estados Membros, direitos e garantias legais.⁹⁷

A Carta das Nações Unidas trouxe, em seu artigo 1º, os preceitos pelos quais devem se basear os Estados Membros da ONU, dentre estes o de estimular a promoção dos direitos humanos:

Art. 1. Os propósitos das Nações unidas são:
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;⁹⁸ (*grifo nosso*)

Posteriormente, mais precisamente aos 10 de dezembro de 1948, a Organização das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por 48 Estados Membros, sem que houvesse qualquer voto contrário, conferindo, nas palavras de Piovesan, “o significado de um código e plataforma comum de ação”, consolidando uma “ética universal, ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal, a serem seguidos pelos Estados.”⁹⁹

Para a autora mencionada, a Declaração adota em 1948, introduz uma nova concepção de direitos humanos, como destacaremos abaixo:

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 43.

⁹⁶ DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PARA FORÇAS POLICIAIS E DE SEGURANÇA - Manual para Instrutores. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra, 2005 - 4ª Ed. p. 75.

⁹⁷ *Idem*

⁹⁸ Carta das Nações Unidas. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais.¹⁰⁰

Reconhecendo esse caráter inovador trazido com a concepção desse documento, Ricardo nos diz que “a Declaração inaugura, em seu preâmbulo, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e da inalienabilidade de direitos como fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo”¹⁰¹,

Para Guerra, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “trouxe uma série de inovações, além da principal”, que é o seu caráter universal. Segundo o autor, pode-se dizer que a partir deste documento, devemos considerar que os direitos humanos são “oponíveis não somente aos demais indivíduos, mas também aos grupos sociais e aos Estados”. Afirma ainda que, neste contexto, houve uma “reafirmação da interdependência e da indivisibilidade dos direitos humanos”, na medida em que prevê direitos individuais, bem como direitos coletivos.¹⁰²

Devemos destacar também o valor jurídico da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pois, apesar de ter sido aprovada sob a forma de resolução, ela possui “força jurídica e obrigatória vinculante”¹⁰³, o que obriga, em linhas gerais, todos os Estados Membros da ONU, a segui-las.

Neste diapasão, a Comissão dos Direitos Humanos criou dois Pactos com objetivo de conferir a Declaração Universal um caráter vinculante, sendo estes: O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. De acordo com Guerra, ambos os pactos foram criados dentro de um “processo de jurisdicalização da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948”, visando garantir o reconhecimento dos direitos neste documento¹⁰⁴. Ainda de acordo com que nos mostra o

¹⁰⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

¹⁰¹ RICARDO, Carolina de Matos. **Reflexões kantianas na construção histórica dos direitos humanos**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 34.

¹⁰² GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 152.

¹⁰³ *Idem*, p. 153.

¹⁰⁴ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 152.

referido autor, temos que:

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, além de incorporar o rol de direitos civis e políticos constantes na Declaração de 1948, estende-se igualmente o elenco destes direitos, prevendo, por exemplo, a proteção dos direitos de minorias à identidade cultural, religiosa, linguística e a proibição de propaganda de guerra ou de incitamento à intolerância étnica ou racial, dentre outras.¹⁰⁵

Já o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de acordo com o autor, baseiam-se também nos direitos econômicos, sociais e culturais previstos na Declaração.¹⁰⁶

Importante destacar, de acordo com o Manual de Direitos Humanos da Cruz Vermelha, que até dezembro de 1997, “141 Estados haviam ratificados ou aderido ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e 138 haviam ratificado ou aderido ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.”¹⁰⁷

Os tratados internacionais continuaram a ser elaborados, sempre nessa ótica dos direitos humanos, como nos mostra o Manual de direitos humanos, os tratados elaborados criaram obrigações legais aos Estados Membros, por possuírem suas normas baseadas nos princípios gerais do direito internacional ou normas do direito internacional consuetudinário, vinculando assim, todos os Estados Membros.¹⁰⁸

O Manual destaca entre os tratados mais importantes a:

Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio;
 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados;
 Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados;
 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;
 Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
 Convenção sobre os Direitos da Criança;
 Segundo Protocolo Adicional ao PIDCP com vista à abolição da pena de morte.¹⁰⁹

¹⁰⁵ GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Em defesa de uma efetiva proteção universal dos direitos humanos**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 154.

¹⁰⁶ *Idem*, p. 155.

¹⁰⁷ DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PARA FORÇAS POLICIAIS E DE SEGURANÇA - Manual para Instrutores. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra, 2005 - 4ª Ed. p. 80.

¹⁰⁸ *Idem*, p. 81.

¹⁰⁹ DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PARA FORÇAS POLICIAIS E DE SEGURANÇA - Manual para Instrutores. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, Genebra, 2005 - 4ª Ed. p. 81.

Por fim, valendo-se das palavras de Bertolin Polli, verificamos que “esse processo de universalização dos direitos humanos”, associado à necessidade de se voltar a estabelecer as doutrinas da dignidade da pessoa humana e dos valores da cidadania, sobretudo, após a Segunda Guerra Mundial, “resultou na construção de uma rede internacional de proteção, um sistema integrado por tratados internacionais de proteção dos direitos humanos” que acabam por refletir “a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados”¹¹⁰, que passaram a integrar em suas searas internas, os preceitos universalistas.

3.2 A INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Durante muitos anos, mais precisamente entre os anos de 1964 e 1985, o Brasil viveu sob um regime ditatorial em que a política de direitos humanos foi completamente esquecida. Durante esse período, os direitos e garantias universais trazidos com o pós-guerra e vivenciados pelas democracias dos Estados Unidos e de alguns países europeus foram institucionalmente violados. Os governos militares exerciam o controle social através de Atos Normativos, instrumentos que tinham pouco ou nenhum respeito às normas internacionais garantidoras da dignidade da pessoa humana. Prova disso é que, nesse período, conhecido como “Anos de chumbo”, torturas e assassinatos foram institucionalizados, algo que era exercido por órgãos do governo.

Pessoas tiveram seus direitos políticos cassados, além de perderem direitos fundamentais consagrados anteriormente, tudo isso em nome da manutenção do regime autoritário. Apesar de não podermos afirmar que durante esse período tivesse havido uma guerra civil ou até mesmo alguma prática genocida, como nos regimes totalitários da década de 30, mesmo assim, diversos segmentos sociais, com os da imprensa, da classe artística, universitária, não puderam sequer se expressar sem que suas opiniões passassem pela censura governamental, numa demonstração clara da falta de liberdade individual.

A partir do ano de 1984, ganharam força os movimentos que exigiam a volta das eleições diretas, movimento esse conhecido como “Diretas Já”, o qual foi ganhando força até

¹¹⁰ POLLI, Cristiane Maria Bertolin. **Direitos humanos e democracia pluralista: a aceitação das diferenças por meio de um diálogo intercultural.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação.** 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 96.

que através de uma eleição indireta, o Congresso Nacional devolveu o comando do país a um civil, dando início assim ao processo de redemocratização do Brasil.

Para fins de nosso estudo, devemos considerar que o Brasil passou a institucionalizar de forma definitiva os direitos humanos, somente com a Constituição Federal de 1988. Isto porque, antes, o país experimentava um regime político ditatorial, onde direitos e garantias fundamentais não eram assegurados. Somente a partir do processo de redemocratização do País, iniciado nos idos de 1985, é que o Brasil passou a adotar em sua legislação os pactos e tratados internacionais.

De acordo com Piovesan, o marco da incorporação desses tratados assecuratórios dos direitos humanos foi a ratificação, ocorrida em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Para a autora, após esse momento, inúmeros outros pactos e tratados internacionais foram incorporados pelo Direito brasileiro sob a ótica da Constituição Federal de 1988.¹¹¹

A partir de 1988, o Brasil ratificou diversos outros tratados, como cita Piovesan:

a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 28 de setembro de 1989; c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, 24 de setembro de 1990; d) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; e) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; f) da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto e 1966; i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de Agosto de 2001; k) do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; o) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007; p) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 1º de agosto de 2008; e q) do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como do Segundo Protocolo ao mesmo Pacto visando à Abolição da Pena de Morte, em 25 de setembro de 2009.¹¹²

A incorporação desses tratados foi de fundamental importância para imagem do Brasil no exterior, haja vista a necessidade de se reestabelecer uma agenda internacional positiva,

¹¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

¹¹² PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 50.

baseada nos respeitos aos direitos humanos, algo que só foi possível com a redemocratização e com o advento da Constituição cidadã.

Adriana Salgado Peters assevera que o perfil da Constituição Federal de 1988, “pode ser aferido logo no seu preâmbulo que considera o exercício dos direitos sociais e individuais como valores supremos de uma sociedade”, normatizando estes valores através de seus dispositivos, a exemplo do seu artigo 1º, incisos II e III, que trata da cidadania e da dignidade da pessoa humana, respectivamente, como também, no seu artigo 4º, que traz como princípio fundamental a prevalência dos direitos humanos.¹¹³

Por sua vez, Piovesan afirma que na ordem de 1988, os valores éticos, baseados na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais, passam a “ser dotados de uma especial força expansiva”, estendendo-se por todas as normas constitucionais e mais ainda servindo como “critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional”¹¹⁴, conforme antes já fora esposado.

A referida autora aponta que os direitos fundamentais apresentam-se no ordenamento jurídico brasileiro, organizados em três grupos: “a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta constitucional; e c) os dos direitos expressos em tratados internacionais subscritos pelo Brasil.”¹¹⁵

Com relação à hierarquia dos direitos, trazidos pelos tratados internacionais, no ordenamento jurídico brasileiro, existe uma ampla e principiológica discussão que gira em torno do *status* de lei ordinária ou constitucional. Sem querer se aprofundar nessa questão, já que não é o objetivo deste trabalho, devemos esclarecer que, nas palavras de Peters, “que mister se faz distinguir dois momentos: a) antes do advento da Emenda Constitucional 45/04 e b) depois do advento da Emenda Constitucional 45/04.”¹¹⁶

O autor quis demonstrar, nesse sentido que, antes da Emenda Constitucional de 45/04, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, tratava dos direitos e garantias fundamentais, regulando seu alcance, vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

¹¹³ PETERS, Adriana Salgado. **A eficácia do § 3º do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 96.

¹¹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

¹¹⁵ Idem, p. 53.

¹¹⁶ PETERS, Adriana Salgado. **A eficácia do § 3º do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 223.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹¹⁷

Essa amplitude de interpretação da hierarquia dos tratados e o fato da não existência de um dispositivo constitucional que regulasse tal matéria, deu vazão para que surgisse quatro correntes interpretativas, como classifica Piovesan: a) hierarquia supraconstitucional destes tratados; b) hierarquia constitucional; c) hierarquia infraconstitucional, mas supralegal e d) a paridade hierárquica entre tratado e lei federal¹¹⁸.

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, foi introduzido um novo parágrafo no artigo 5º, estabelecendo que os tratados e convenções recepcionados pelo Congresso Nacional, serão equivalentes a emendas constitucionais. Como passaremos a transcrever:

Art. 5º. (...)

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹¹⁹

Mesmo após a mudança trazida com a supracitada Emenda Constitucional, pouco se mudou no entendimento dos doutrinadores que continuaram a sustentar suas correntes. Porém, para fins de nosso estudo, devemos considerar, de acordo com Piovesan, que: “com o advento do § 3º do artigo 5º surgem duas categorias de tratados internacionais de proteção de direitos humanos: a) os materialmente constitucionais e b) os material e formalmente constitucionais.”¹²⁰

Piovesan ainda esclarece que todos os tratados internacionais que tratem do tema de direitos humanos são materialmente constitucionais, como preceitua o § 2º do artigo 5º, de modo que a partir do § 3º do mesmo artigo, deveremos acrescer a qualidade de formalmente constitucionais¹²¹.

Ainda com relação à hierarquia dos tratados e também pontuando a relevância do

¹¹⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55.

¹¹⁹ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

¹²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 63.

¹²¹ *Idem*, p. 64.

Judiciário na aplicação destes direitos universais, devemos considerar, que:

O poder judiciário nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana (...)¹²²

O fato é que os tratados jurídicos impactaram o ordenamento jurídico brasileiro de tal modo que a Constituição Federal de 1988 traz em seu conteúdo reproduções fiéis da Declaração Universal dos Direitos do Homem, como no caso do disposto no artigo 5º, inciso III, da Carta constitucional, onde se vê: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, com mesma redação do artigo V da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que corrobora com a tese de que o legislador buscou adequar as normas internas às obrigações internacionais relativas aos direitos humanos.

3.3 OS PRINCÍPIOS NORMATIZADOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A DOUTRINA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como se infere do até aqui declinado, as normas internacionais de proteção aos direitos humanos, inegavelmente, influenciaram a Constituição Federal de 1988. Essa influência se deu de tal modo que em alguns artigos da Carta constitucional, reproduziu-se fielmente os artigos de tratados internacionais. Todavia, no que tange à proteção dos direitos individuais e coletivos, devemos considerar que o artigo 5º da Constituição republicana brasileira, reúne a maioria dos princípios e regras jurídicas trazidos com a universalização dos direitos do homem, desdobramentos da dignidade da pessoa humana.

Passaremos a destacar algumas destas normas do Direito, expressas em princípios e regras jurídicas, buscando sempre que possível destacar seu caráter universal, para que, ao fim deste capítulo, encontremos subsídios para avaliar as normas disciplinares em vigor na Polícia Militar do Rio Grande do Norte, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, verificando sua adequação, ou não, ao texto da referida Carta.

Um dos primeiros direitos trazidos pelo artigo 5º, em seu *caput*, é o direito à vida, apresentado da seguinte forma:

¹²² *Idem*, p. 69.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) ¹²³ (grifo nosso)

De acordo com Luciana Roberto o direito à vida garante que o indivíduo tem perante o Estado, o direito de não ser morto por este, e o Estado por sua vez “tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém.”¹²⁴. A partir desse pensamento, verificamos naturalmente que a Constituição garante o direito à vida e, evidentemente, que não existe possibilidade de se implantar a pena de morte, inclusive essa vedação se apresenta como cláusula pétrea. Porém, o próprio texto constitucional faz referência a casos em que a pena de morte pode ser adotada, relativizando o direito fundamental à vida.

Essa relativização ocorre, como Gonçalves nos aponta, nos casos previstos no art. 5º, inciso XLVII, caso haja guerra declarada, e nos casos previstos no art. 355 do Código Penal Militar. São eles:

[...] os casos de traição; de favorecimento do inimigo; de tentativa contra a soberania nacional; de coação a comandantes; informação ou auxílio ao inimigo; aliciação militar; ato prejudicial a eficiência das tropas; covardia qualificada; fuga em presença do inimigo; espionagem contra a nação brasileira; motim, revolta ou conspiração; incitamento em presença do inimigo; rendição ou capitulação; danos em bens de interesse militar do Brasil; crime de perigo comum; recusa de obediência em operação; violência contra superior ou militar em serviço; abandono de posto; deserção em presença de inimigo; libertação de prisioneiro; evasão e amotinamento de prisioneiros; homicídio qualificado e genocídio.¹²⁵

Apesar desse direito envolver uma ampla discussão sobre questões com a temática do aborto, eutanásia, além da polêmica doutrinária que envolve a compreensão do início da vida, vamos nos ater ao destaque dado às situações em que a pena de morte é prevista aos militares, como acabamos de expor acima, relativizando o direito dessa categoria profissional à vida.

O princípio da igualdade se encontra consagrado no texto constitucional do Brasil, disciplinado no seu artigo 5º. Este princípio garante a todos igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Neste sentido, Piovesan assevera que o Direito brasileiro, por intermédio de sua Carta

¹²³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

¹²⁴ ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O Direito à vida**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/porta1/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>> Acessado em: 09 de fevereiro de 2014.

¹²⁵ GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **A dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. In: FILHO, Agassiz Almeida e MELGARÉ, Plínio (org.). **Dignidade da pessoa humana - Fundamentos e critérios interpretativos**. Malheiros Editores, 2010, p. 449.

constitucional, trouxe importantes dispositivos como ferramentas na busca dessa igualdade material, a exemplo disso, a autora afirma que:

[...] destaca-se o art. 7º, XX, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, bem como o art. 37, VII, que determina que a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadora de deficiência. Acrescente-se ainda a chamada "Lei das Cotas" (Lei n. 9.100, de 1995), que obriga que ao menos 20% dos cargos para as candidaturas das eleições municipais sejam reservadas às mulheres [...]¹²⁶

Desse modo, verificamos claramente que o legislador brasileiro buscou, e ainda busca, promover a igualdade, eliminando as formas de discriminação, cumprindo de forma definitiva o papel do Estado, trazidos pela universalização dos direitos e garantias fundamentais, materializados através dos diversos tratados aqui citados, dos quais o país é signatário.

O próximo princípio que abordaremos é o princípio a legalidade, surgido com o advento do Estado Democrático de Direito, que veio a erradicar qualquer forma de poder autoritário e que não fosse democrático. Este princípio se encontra positivado no Direito Brasileiro através do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, apresentando-se da seguinte forma: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹²⁷.

Ao interpretar o referido dispositivo Meireles nos ensina que o este princípio deve ser entendido de forma diferente para o particular e para a administração pública, segundo o referido autor,

a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.¹²⁸

Nas palavras do autor, no âmbito das relações particulares, é lícito fazer qualquer coisa que não esteja defeso em lei, já quando relacionamos o princípio à administração, devemos considerar que esta só pode fazer o que está previsto em lei.

Neste sentido, a respeito da possibilidade dos particulares fazerem tudo que não seja ilícito, Alexandrino e Paulo afirmam que:

[...] para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a Administração Pública não tem vontade autônoma, estando adstrita a lei, a qual

¹²⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266

¹²⁷ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

¹²⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.67

expressa a "vontade geral", manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da "coisa pública". Tendo em conta o fato que a Administração Pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público - e não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei (e a própria Constituição), expressão legítima da "vontade geral"-, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração Pública possa agir; é necessária a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação pública.¹²⁹

Estabelecemos, assim, a principal diferença entre a legalidade no âmbito do particular e no âmbito administrativo.

A proibição da tortura, considerada para fins de nosso estudo como norma constitucional prevista no art. 5º, XLIII, tem a seguinte redação:

[...] a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;¹³⁰

Tal dispositivo constitucional trouxe o entendimento consensual que essa prática deve ser abolida no mundo. O Direito Internacional dos Direitos Humanos assegurou ares de consenso a determinadas normas, como foi o caso da proibição da tortura. A ratificação por parte do Brasil da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ocorrida em 28 de setembro de 1989, demonstrou que existe por parte do país o interesse na promoção da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar a referida Convenção, Honesko nos apresenta o significado de tortura, definindo-a sob três aspectos fundamentais que ao estarem juntos caracteriza a prática, são eles:

a) a infligção intencional de dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais; b) a finalidade do ato, que pode ser a obtenção de informações ou confissões, a aplicação de castigo, a intimidação ou a coação, e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; e c) a vinculação do agente ou responsável, direta ou indiretamente, com o Estado.¹³¹

Além do dispositivo constitucional tratando sobre a tortura, o legislador brasileiro sentindo necessidade de tipificar no Direito pátrio o crime de tortura, criou a Lei 9.455, de 07 de abril de 1997, a chamada Lei da Tortura, conferindo a característica de crime penal

¹²⁹ ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 189

¹³⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

¹³¹ HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. **A proibição da tortura no âmbito global e seu impacto no sistema jurídico brasileiro.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e implementação.** 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 298.

autônomo, já que antes desta lei, a conduta atípica era punida como sendo crime de lesão corporal ou constrangimento ilegal. Em seu artigo 1º, a referida lei define como crime de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.¹³²

Verificamos também que com a adoção pela legislação pátria desse dispositivo de proibição da tortura e de uma legislação específica que veio a tipificar o crime de tortura, o Brasil novamente confirma seu protocolo de intenções relativas ao respeito às leis de caráter humanitário internacional.

A liberdade de manifestação de pensamento foi incorporada pela nossa Constituição e positivada através do seu artigo 5º, incisos IV e V, com a seguinte redação: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”¹³³, respectivamente.

Notadamente ao pesquisarmos os demais incisos do aludido artigo, veremos que existe previsão constitucional para assegurar uma sorte de outras liberdades, como a liberdade de consciência, crença e culto; e, liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação e indenização em caso de dano, como podemos destacar:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹³⁴

¹³² LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

¹³³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

¹³⁴ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <

Como podemos observar, todas essas outras liberdades fazem parte do sistema de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição, todas elas em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que traz em seu artigo 19 a seguinte redação: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”¹³⁵

A liberdade de informação assegura que todos tenham acesso à informação, resguardando, ainda, o sigilo da fonte, quando este for necessário ao exercício profissional, ou seja, é o direito de informar e de ser informado. A norma constitucional que trata sobre esse tema, está expressa no artigo 5º da Constituição Federal, da seguinte forma:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;¹³⁶

A liberdade de locomoção, também faz parte desse rol de direitos e garantias trazidos com o advento da "Constituição Cidadã", e que são consonantes com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Vejamos que o aludido diploma internacional assegurou através do seu art. 13, a liberdade de locomoção garantindo à pessoa humana o direito de ir e vir livremente, como se destaca a seguir: “1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; 2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.”¹³⁷.

Baseado nessa liberdade assegurada pelo Direito Internacional, o Brasil também assegurou na sua Constituição, a liberdade de locomoção, tratando-a da seguinte forma:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;¹³⁸ (*grifo nosso*)

¹³⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

¹³⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

¹³⁷ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

¹³⁸ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

Outros direitos trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e que o Brasil tratou de ratificar, foram os direitos à reunião, à associação, além do direito de petição e obtenção de certidões, disciplinados pelo Texto Constitucional, da seguinte forma:

- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- (...)
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;¹³⁹

Por fim, trataremos de forma conjunta de quatro princípios, norteadores de diversos tratados aqui referenciados, e que o país é signatário, quais sejam: o princípio da inafastabilidade da jurisdição; o princípio da individualização da pena; o princípio da presunção de inocência; e o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, nada mais é que o princípio que visa garantir a qualquer pessoa o livre acesso ao Judiciário sempre que essa sentir que seu direito encontra-se ameaçado, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV. Senão vejamos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito¹⁴⁰”.

O princípio da individualização da pena, previsto, também, no artigo 5º, em seus incisos XLV a XLVIII, apresenta a seguinte redação:

- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;¹⁴¹

Com isso, garante-se que a pena não passará da pessoa do réu, conforme aferimos com

¹³⁹ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

¹⁴⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

¹⁴¹ *Idem*.

a leitura dos incisos acima transcritos. Significa dizer que a pena adquire um caráter personalíssimo. Contudo, cabe ressaltar que nos casos de penas em que o réu seja condenado a reparar danos, essa pena, pode, sim, ser estendida aos sucessores, passando, assim, da pessoa do réu.

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, com a seguinte redação: “LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;¹⁴²”, é, na verdade, o princípio da não culpabilidade, garantido de acordo com o inciso descrito que a pessoa só será definitivamente considerada culpada quando o processo em que se dá a apuração da culpa tiver seu trâmite encerrado, sem que haja nenhum outro tipo de recurso disponível, apontando o culpado.

Por fim, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previsto no texto constitucional, no art. 5º, conforme transcrição abaixo:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Esse princípio tem, entre os seus aspectos gerais, a proibição da previsão de liberdade de quem quer seja, sem que antes haja um devido processo legal, onde serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou seja, que possa ser assegurado ao indivíduo acesso a todo e qualquer meio possível no direito de defesa e que seja ofertado também conhecimento de todas as fases do processo para que este possa contradizer todas as provas que conta si apresentarem-se.

Com a exposição dos diversos princípios e regras constitucionais, ferramentas asseguradoras dos direitos e garantias fundamentais, esperamos ter encontrado subsídios suficientes para a partir de então, no terceiro capítulo deste trabalho, analisar o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, onde, como já havia sido falado no início deste capítulo, procurará se identificar se há consonância das normas regulamentares atualmente vigentes com todos estes preceitos da doutrina humanista, expressados pelo texto constitucional em vigor.

¹⁴²CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

4 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RN E O ROL TAXATIVO DAS SUAS TRANSGRESSÕES

Antes que seja abordado especificamente o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte - RDPM, necessário se faz localizar em qual ramo do Direito se situa o Direito Disciplinar Militar, já que esse estudo tratará de normas de Direito Militar, impondo a necessidade de se conhecer a legislação material que se refere à organização e o funcionamento das Forças Armadas e mais especificamente das Forças Auxiliares, que são as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares.

Com relação ao ramo do Direito, deve ser considerado que o Direito Disciplinar Militar é uma disciplina autônoma com sua existência fixada na Constituição Federal, mais precisamente no seu artigo 125, quando trata da organização da justiça estadual e define que:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*(grifo nosso)*

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.¹⁴³

Portanto, existe um ramo do Direito, responsável por processar e julgar os atos disciplinares militares, e estes emanam do conjunto de legislações, penal e administrativa, que compõe o Direito Disciplinar Militar. Pode-se dividir ainda, de acordo com o que doutrina Assis, este Direito em três ramos, os quais encontram-se contidos uns nos outros, conforme apresenta o autor:

- a) um Direito Militar, composto por toda legislação material que se refere à organização e ao funcionamento das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, seja de natureza administrativa, civil ou penal militar;
- b) um Direito Administrativo Militar, que pode ser definido como um conjunto harmônico de princípios jurídicos próprios e peculiares que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado e fixados na Constituição Federal: a defesa da Pátria e a preservação da ordem Pública;
- c) um Direito Disciplinar Militar, que é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhe são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações judiciais propostas contra os atos

¹⁴³ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

disciplinares militares.¹⁴⁴

Prestados os primeiros esclarecimentos acerca do Direito Militar, é dever esclarecer a previsão constitucional da organização e funcionamento das Forças Armadas, estas estão definidas na Constituição Federal de 1988, através do Capítulo II, do Título V, que trata da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”¹⁴⁵, de acordo com o artigo 142:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.¹⁴⁶

Com relação às Forças Auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) a Constituição Federal define da seguinte forma:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.¹⁴⁷

Desse modo, deve-se considerar que as Forças Armadas são as responsáveis pela defesa da pátria, mantenedoras da soberania nacional, com lei complementar, de acordo com o que destacamos acima no parágrafo I, do artigo 142, estabelecendo as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego dessa força.¹⁴⁸ Por sua vez, as Forças Auxiliares possuem previsão constitucional, disciplinada no artigo 144 da Constituição Brasileira, normatizado da seguinte forma:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

¹⁴⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 105.

¹⁴⁵ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

¹⁴⁶ *Idem*.

¹⁴⁷ *Idem*.

¹⁴⁸ *Idem*.

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (*grifo nosso*)¹⁴⁹

Vê-se que cabe as Forças Auxiliares a responsabilidade da segurança pública, ou seja, a responsabilidade recai sobre a segurança interna, preservação e manutenção da ordem pública. No que diz respeito à atuação específica das polícias militares e corpo de bombeiros militares, o parágrafo 5º do supracitado artigo disciplina que “As Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”¹⁵⁰

Já no parágrafo subsequente, encontramos a definição da subordinação desses órgãos: “§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”¹⁵¹, por força do que está disposto no referido parágrafo, a de se considerar que em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou em decorrência de uma guerra, os integrantes destas corporações poderão ser requisitados pelo Exército para exercer funções diversas da área de segurança pública, o que nos remete ao artigo 42 da CF/88, quando atribui aos Estados a responsabilidade sob a organização dessas instituições, inclusive cabendo aos Estados, especificamente, a elaboração dos regulamentos das referidas Forças Auxiliares.

No Estado do Rio Grande do Norte, o RDPM foi instituído através do Decreto Estadual nº 8.336, de 12 de Fevereiro de 1982, na gestão do então governador Lavoisier Maia. Aqui cabe se fazer um parêntese para tratar sobre uma discussão doutrinária acerca da constitucionalidade, ou não, dos decretos que institui os regulamentos disciplinares. Por não ser esse o objeto deste trabalho, cabe expor apenas, com base nas palavras de Assis, que:

“em face do instituto de recepção das normas pelo ordenamento constitucional vigente, que os regulamentos da Marinha, da Aeronáutica, e de qualquer Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar editados por decreto, anteriormente à Constituição de 1988, teriam sido por ela recepcionados, estando vigentes com *status* de lei ordinária.”¹⁵²

Pensamento destoante pode ser encontrado no trabalho de Rodrigues Rosa, quando

¹⁴⁹ *Idem*

¹⁵⁰ *Idem*

¹⁵¹ *Idem*

¹⁵² ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 105.

este afirma que os regulamentos precisariam ser instituídos por lei e que todos são inconstitucionais, neste sentido, o referido autor afirma que:

Portanto, com fundamento no disposto no art. 5º, inciso LXI, da CF, pode-se afirmar que os novos regulamentos editados por meio de decretos estaduais ou federais, expedidos pelos chefes do Poder Executivo, e os regulamentos que foram alterados por meio de decretos violam flagrantemente o disposto na CF, sendo normas inconstitucionais, que devem ser retiradas do ordenamento jurídico na forma prevista para esse procedimento.¹⁵³

Por não ser objeto desta pesquisa, deve-se considerar, para efeitos deste estudo, que foi ajuizado ação declaratória de inconstitucionalidade contra o Regulamento Disciplinar do Exército, contudo, esta não foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e que até os dias atuais, o RDPM não foi mais questionado perante o Poder Judiciário, portanto, sua aplicabilidade encontra-se em vigor.

O RDPM, de acordo com suas normas, tem por objetivo precípuo especificar e classificar as transgressões disciplinares, além de estabelecer normas relacionadas à apuração e aplicação das punições disciplinares aos transgressores, classificando o comportamento dos Policiais Militares a ele subordinado. O regulamento ainda dispõe sobre a forma como devem ser impetrados os recursos contra a aplicação destas punições.¹⁵⁴

O referido documento deriva basicamente do Regulamento Disciplinar do Exército - RDE, instituído pelo Decreto nº 90.608, de 04 de dezembro de 1984, quando o país ainda era presidido por um governo militar, neste caso, o General João Batista Figueiredo, o que remonta imediatamente a ditadura militar, período anterior a redemocratização iniciada em 1985. Essa derivação, resguardadas pouquíssimas adaptações, chega a ser na verdade, uma transcrição *ipsis litteris* do texto do RDE, inclusive no que tange ao rol taxativo das suas transgressões disciplinares. Neste ponto, cabe ressaltar que o Decreto nº 90.608, foi revogado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. A título de ilustração, transcreveremos os três primeiros artigos do RDE de 1984 e do RDPM, respectivamente, para que se possa verificar que são poucas as diferenças no texto de ambos, se não, vejamos:

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar do Exército tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.

Art. 2º - A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família

¹⁵³ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 72

¹⁵⁴ REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os militares.

§ 1º - Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

§ 2º - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares dos exércitos das nações amigas.

Art. 3º - A civilidade, sendo parte da Educação Militar, é de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.¹⁵⁵

Art. 1. O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único: São também disciplinadas, em parte, neste regulamento, as recompensas especificadas no Estatutos dos Policiais Militares.

Art. 2 - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, devendo existir as melhores relações sociais, entre os policiais-militares.

Parágrafo Único: Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3 - A civilidade é a parte da educação Policial-Militar, situando-se como um interesse vital para a disciplina consciente. É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.¹⁵⁶

Isto pode ser creditado, conforme tratado no primeiro capítulo desta obra, ao fato das Polícias Militares brasileiras, na condição de forças auxiliares e reservas do exército, possuírem sua gênese nas próprias forças armadas, em que, em um momento histórico específico, o regulamento disciplinar da polícia militar era na verdade o Código Penal da Armada, ou seja, o regulamento aplicado às Forças Armadas.

O RDPM é composto de 74 artigos, além de um anexo com o rol contendo 131 transgressões disciplinares - RT'S, e ainda, um último anexo contendo o quadro de punições aplicadas aos militares, especificando desde a aplicação da repreensão até a punição máxima de 30 dias de prisão¹⁵⁷. Por transgressão disciplinar, Rosa leciona em sua obra que esta “pode ser entendida como toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do regulamento”¹⁵⁸.

¹⁵⁵ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=90608&tipo_norma=DEC&data=19841204&link=s> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

¹⁵⁶ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.** Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

¹⁵⁷ *Idem*

¹⁵⁸ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática.** 4ª Ed. Rio de Janeiro:

O autor explica ainda que estas diferem do crime militar, dado a gravidade da ofensa ao citado dever, de modo que o crime militar tem previsão em legislação penal militar específica. Continuando com a definição de transgressão, Rosa assevera ainda que são consideradas transgressões disciplinares, desde que não sejam especificadas como crime pela legislação penal militar, as ações ou omissões:

“contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe, contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviços, estabelecidas nas leis ou regulamentos, ou prescritas por autoridade competente.”¹⁵⁹

O próprio RDPM define a transgressão disciplinar, de acordo com o seu artigo 13, como sendo:

[...] qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.¹⁶⁰

Além disso, o referido conjunto de regras ainda expande a possibilidade de classificação da conduta do militar como transgressão disciplinar, na medida em que disciplina a possibilidade de ser considerada, também, transgressão, todas as ações, omissões ou atos que mesmo que não estejam previstos na relação das transgressões, afetem a honra, o pundonor e o decoro da classe, conforme dispõe o inciso II, do artigo 14:

Todas as ações, omissões ou atos não especificados na relação de transgressões do Anexo a que se refere o inciso anterior, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.¹⁶¹

Neste mesmo diploma, o rol que especifica as transgressões disciplinares apresenta-se numerado de 1 a 131, onde observar-se a disposição de diversas normas de caráter disciplinar e hierárquico abrangendo todos os policiais militares do estado. As transgressões de nº 121 a 125 referem-se, especificamente, as policiais militares femininas, já as transgressões de nº 126 a 131, referem-se aos militares do corpo de bombeiros, onde deve-se fazer uma ressalva, haja vista esta instituição ter sido emancipada, através da Lei Complementar nº 230, de 22 de

Lumen Juris, 2011. p. 72

¹⁵⁹ *Idem*, p. 69

¹⁶⁰ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

¹⁶¹ *Idem*

março de 2002, adquirindo assim sua independência administrativa e orçamentária da Polícia Militar passando a integrar o sistema de segurança do Estado como instituição independente, passando a adotar regulamento próprio¹⁶². Ressalta-se que apesar dessa mudança ter ocorrido há mais de 12 anos, não houve até os dias atuais, nenhuma atualização na relação das RT's, de modo que essa continua em vigor na sua integralidade.

As normas contidas nas RT's disciplinam desde o comportamento do militar no âmbito do quartel até a esfera de sua vida privada. Está previsto nesse rol, desde a simples proibição de faltar com a verdade, até o fato de se contrair dívidas ou assumir compromisso pecuniário superior as possibilidades financeiras do miliciano. De modo que no decorrer das 131 transgressões previstas, encontra-se diversas normas de caráter subjetivo, em desalinho aos preceitos mais modernos trazidos pela Constituição, que permitem ao administrador militar, ou seja, aos comandantes com competência para aplicação das punições, a adoção da pena de prisão, para o simples fato do policial militar ter frequentado um lugar incompatível com seu nível social e o com o decoro da classe, conforme preceitua a RT 43¹⁶³. Como se fosse possível definir atualmente, qual local teria o nível equiparado ao decoro da classe Policial Militar, fato que será abordado nos itens subsequentes.

4.1 AS PENAS DISCIPLINARES ATUALMENTE APLICADAS AOS MILITARES ESTADUAIS

O RDPM classifica suas transgressões da seguinte forma, conforme pode-se aferir do seu texto:

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não hajam causas de justificação em:

I - Leve.

II - Média.

III - Grave.

Parágrafo Único: A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as disposições do artigo 15.¹⁶⁴

Desse modo, de acordo com o parágrafo único, conclui-se facilmente que essa

¹⁶² **HISTÓRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE**. Disponível em: <http://www.cbm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/sesed_cbm/instituicao/gerados/historia.asp> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

¹⁶³ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE**. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

¹⁶⁴ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE**. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 15 de dezembro de 2014.

classificação possui um considerável grau de discricionariedade por parte de quem aplica as punições. Vê-se que a única classificação obrigatória prevista no aludido diploma, diz respeito às transgressões que não constituírem crime e afetem o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

Como encontramos disposto no artigo 21, quando versa que: “A transgressão da disciplina deve ser classificada como “GRAVE” quando, não chegando a constituir crime, constitua o mesmo ato que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.”¹⁶⁵

Nota-se claramente, que não existe previsão para uma classificação das transgressões de acordo com sua gravidade, como ocorre em outros regulamentos adotados por instituições coirmãs, como o regulamento das polícias militares de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, entre outras. Neste caso, através de uma breve leitura destes referidos regulamentos, encontra-se facilmente critérios objetivos de classificação das faltas disciplinares, onde ao cometer determinada conduta atípica, o militar transgressor já saberá de imediato se cometeu uma falta grave, média ou leve.

Para exemplificar, usando como base o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo, observa-se que seu artigo 13 dispõe que: “As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).”¹⁶⁶ No parágrafo único do referido artigo, encontra-se elencadas as hipóteses de transgressão e sua imediata classificação, por exemplo a transgressão de nº 01 define a conduta de “desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão”, e classifica como sendo grave. Já a transgressão de nº 12, que traz a conduta de “espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem civil ou policial-militar ou do bom nome da Polícia Militar” é classificada como média. Por sua vez a transgressão de nº 35 considera falta disciplinar “deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida, no mais curto prazo possível”, classificando-a como falta leve. Seguindo-se assim o total de 132 condutas faltosas.¹⁶⁷

Em seus estudos, Assis aponta que o regulamento da Polícia Militar alagoana fixa seu rol de transgressões e as classificam em grave, média e leve, a partir de seus artigos 30, 31 e 32. De acordo com autor, as transgressões leves estão descritas no decorrer de seu Art. 30, as

¹⁶⁵ *Idem*

¹⁶⁶ **LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001.** Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>> Acessado em: 20 de dezembro de 2014.

¹⁶⁷ *Idem*

médias no Art. 31, e as graves no Art. 32.¹⁶⁸ Ainda baseado nos estudos de Assis, vê-se que a Polícia Militar do Rio Grande do Sul, também utilizou dos mesmos critérios de classificação das faltas disciplinares, descrevendo quatorze tipos de transgressões que são consideradas leves, quarenta hipóteses para as médias e sessenta e uma para as graves.¹⁶⁹

Essa comparação das classificações das transgressões das instituições policiais supracitadas e o da Polícia Militar do Rio Grande do Norte mostra-se necessária, à medida que ao se analisar os critérios de classificação destas outras instituições, verifica-se que houve uma preocupação do legislador em utilizar critérios mais objetivos, afastando a possibilidade de haver um possível abuso, por parte da autoridade competente que fará uso do seu poder discricionário, já que na PMRN, a classificação é critério único e exclusivo de quem a aplica.

As classificações das transgressões pautadas através de critérios objetivos, utilizados pelas Forças Auxiliares, nas lições de Jesus citado por Cesar de Assis, conferem:

“[...] uma maior dignidade aos policiais militares, pois, inclusive, ao tipificar as transgressões disciplinares, já menciona o tipo de punição que pode ser aplicada e em que medida, bem como por qual autoridade, não deixando assim, à discricionariedade do superior hierárquico.”¹⁷⁰

Neste mesmo sentido, ao tratar da discricionariedade, Rosa assevera que:

“O estado deve, sob pena de responsabilidade, art. 37, § 6º, da CF, punir o militar, mas isso não significa que as decisões possam ter um caráter pessoal, sujeitando o funcionário a vontade do julgador, que decide em alguns casos sem qualquer critério técnico-científico, fundamentando o ato na chamada discricionariedade, que não se confunde com arbitrariedade.”¹⁷¹

O RDPM prevê, também, a aplicação das seguintes penas aos policiais militares transgressores da disciplina, são elas:

Art. 23 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultantes do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

I - Advertência.

II - Repreensão.

III - Detenção.

IV - Prisão e prisão em separado.

V - Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único: As punições disciplinares de detenção e prisão não podem

¹⁶⁸ ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 3ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 185.

¹⁶⁹ *Idem*.

¹⁷⁰ *Idem*.

¹⁷¹ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 28

ultrapassar de 30 (trinta) dias.¹⁷²

Devendo o julgador, na aplicação das punições, proceder uma análise que leve em consideração: os antecedentes do transgressor, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram e por último, as consequências que dela possam advir.¹⁷³ Lembrando que existe ainda causas de justificação, e que ao ser considerada qualquer uma delas, não poderá haver aplicação de punição. Essas causas são:

- I - Ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - Ter cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- III- Ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;
- IV- Ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- V - Ter havido motivo de força maior plenamente comprovado e justificado;
- VI - Nos casos de ignorância, devidamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.¹⁷⁴

Pesam também, na dosimetria da pena aplicada às faltas disciplinares, as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 18 e 19 do RDPM, sendo que as circunstâncias atenuantes dizem respeito ao bom comportamento, a relevância de serviços prestados, ao fato de ter sido cometida a transgressão para evitar o mal maior, e ainda, a possibilidade da falta ter sido cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação, além da falta de prática do serviço.¹⁷⁵

Já as circunstâncias agravantes estão dispostas no aludido diploma da seguinte forma:

- Art. 19 - São circunstâncias agravantes:
- I - Mau comportamento.
 - II- Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões.
 - III- Reincidência de transgressão mesmo punida verbalmente.
 - IV - Conluio de duas mais pessoas.
 - V - Ser praticada a transgressão durante a execução de serviço.
 - VI - Ser cometida a falta em presença de subordinado.
 - VII - Ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica.
 - VIII- Ser praticada a transgressão com premeditação.
 - IX - Ter sido praticada a transgressão em presença de tropa.
 - X - Ter sido praticada a transgressão em presença de público.¹⁷⁶

¹⁷² **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 15 de dezembro de 2014.

¹⁷³ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 15 de dezembro de 2014.

¹⁷⁴ *Idem.*

¹⁷⁵ *Idem.*

¹⁷⁶ *Idem.*

É importante destacar que o RDPM prevê uma associação entre as punições disciplinares aplicadas e o comportamento do policial militar, de modo que as punições que o militar tenha sofrido determinarão o seu comportamento. De acordo com o artigo 52, o comportamento policial militar das praças deve ser classificado em:

- I - Excepcional, quando no período de 08 (oito) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar.
- II - Ótimo, quando no período de 04 (quatro) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção.
- III - Bom, quando no período de 02 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões.
- IV - Insuficiente, quando no período de 01 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões.
- V - Mau, quando no período de 01 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de 02 (duas) prisões.¹⁷⁷

A classificação do comportamento do policial militar é de suma importância para o desenvolvimento de sua carreira na instituição, pois, é a partir desta que o militar poderá ascender profissionalmente, ou seja, a classificação do comportamento é critério eliminatório para o recebimento, ou não, de promoções. De modo que um soldado, só ascenderá à graduação subsequente se o seu comportamento tiver classificado no mínimo no ótimo comportamento. Além disso, existem ainda diversos cursos internos de qualificação e aperfeiçoamento, que usam como critérios de admissão o comportamento do militar. Caso este esteja classificado no mal comportamento, fatalmente não lhe será facultado a possibilidade de participar de qualquer curso que venha a existir no âmbito da instituição.

Por fim, servirá de objeto desta pesquisa, a análise das transgressões disciplinares previstas no RDPM, que encontram-se em maior dissonância com os princípios e garantias fundamentais, trazidas, sob a ótica dos direitos humanos à Constituição Federal de 1988. A leitura do rol das transgressões disciplinares, que apresentam posturas ativas ou omissivas, possibilita que se extraiam faltas disciplinares, que estão dissonantes com os princípios e regras jurídicas, abraçados pela Constituição do país, que ao serem adotadas propiciam a tão almejada dignidade da pessoa humana.

Com base nesse contexto, será apresentado de forma sintética, as transgressões que mais representam a não consonância com os consagrados direitos a vida, a igualdade, a legalidade, a liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de informação, a liberdade

¹⁷⁷ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 15 de dezembro de 2014.

de locomoção, ao direito de reunião, associação, petição, obtenção de certidão, além dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Fazendo uso destes critérios supracitados, ao analisar as 131 transgressões previstas no RDPM (Anexo I), poderão ser destacadas as seguintes:

- 1 - Faltar à verdade.
- 4 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
- 13 - Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
- 31 - Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
- 38 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
- 42 - Portar-se sem compostura em lugar público.
- 43 - Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.
- 61 - Tomar parte em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.
- 70 - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou segurança.
- 71 - Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulho, sem autorização do Comandante-da-Guarda ou autorização similar.
- 84 - Desrespeitar o Poder Judiciário ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.
- 86 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 87 - Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver Oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade ou reuniões sociais.
- 101 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, executando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizados.
- 104 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar. .
- 105 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos de alçada do Comandante-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.
- 121 - Usar, quando uniformizado, cabelos excessivamente compridos, penteados exagerados, maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas ou com esmalte extravagante.
- 122 - Usar, quando uniformizado, cabelos de cor diferente da natural ou peruca, sem permissão da autoridade competente.
- 124 - Frequentar uniformizado cafés e bares.¹⁷⁸

Outras transgressões existentes também podem ser consideradas em desacordo com os princípios e regras jurídicas aqui expostas, contudo optou-se por destacar as que são mais usadas no enquadramento das punições aplicadas aos policiais militares do Estado. Nos itens

¹⁷⁸ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 15 de dezembro de 2014.

que adiante se seguem, oportunamente, haverá uma classificação e associação das faltas disciplinares em destaque, ocasião em que se comentará, uma a uma, mostrando o entendimento desta pesquisa no que diz respeito ao alcance dos direitos e garantias fundamentais aos profissionais cidadãos policiais militares estaduais.

4.1.1 O processo de apuração das faltas disciplinares

As faltas disciplinares cometidas pelos policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte podem ser apuradas mediante dois processos. O primeiro é através de uma comunicação formal por parte do superior hierárquico deste policial, em que se relata qual a transgressão que esse militar supostamente cometeu. Este documento na administração militar recebe o nome de “parte”.

O policial militar será então “participado” ao seu comandante imediato, e este, utilizando do seu poder discricionário, analisando se existe elementos que configurem a transgressão, emitirá uma acusação formal, denominado na administração militar como “deveis informar”, ou “libelo acusatório” (Anexo II) por sua vez este documento, contém um resumo dos fatos que originaram a acusação, bem como, as transgressões que o militar sofreu, sendo estipulado um prazo máximo de 5 dias, a contar da data de recebimento da mencionada acusação, para que o policial apresente as alegações de defesa de forma escrita, afim de ser apreciada.

Ao término do prazo, e recebida a defesa do policial infrator, a autoridade competente, mais uma vez, fazendo uso do poder discricionário, irá punir, ou desconsiderar as acusações que contra este pesaram. Caso opte pela punição, será elaborada uma nota de punição (Anexo III) e o militar dará o ciente, sendo publicada em Boletim Interno a consequente punição, para que se possa dar total cumprimento. Nos casos de detenção ou prisão, haverá a determinação de uma data para que o militar cumpra a pena imposta.

Como vemos, não há nessa forma de apuração, qualquer respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, não há possibilidade do policial militar apresentar um rol de testemunhas, não tão pouco se fazer presente aos atos que originaram o processo para aplicação da punição. Não existe espaço para apresentação de provas técnicas, materiais ou testemunhais, que possam subsidiar a decisão do julgador. Usa-se somente o poder discricionário, e após a publicação da punição, caberá ao policial militar, tão somente, a impetração de um recurso.

A outra forma de apuração da transgressão disciplinar é através da sindicância interna,

instituída na Polícia Militar através da Portaria interna nº 182/2012, de 02 de Agosto de 2012, dispondo sobre a formalização de sindicância no âmbito da PMRN.¹⁷⁹ A citada portaria define em seu artigo 1º que:

A sindicância é o meio inicial de apuração de irregularidades cometidas no âmbito da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (PMRN), a fim de elucidar os fatos e indicar sua autoria, podendo resultar na proposta de aplicação das punições disciplinares previstas na legislação castrense.¹⁸⁰

Esse modo de apuração segue parâmetros mais associados aos princípios fundamentais abraçados pelo direito brasileiro, contudo, verifica-se ainda que não há previsão no texto da citada portaria para o contraditório. O próprio artigo 1º, em seu parágrafo 1º, assevera que a sindicância obedecerá ao princípio do inquisitório, assegurada ao acusado ampla defesa, garantindo o acesso deste a todos os meios de prova admitidos em direito, mas se omite no que tange ao contraditório.¹⁸¹

Ainda com relação à ampla defesa verifica-se que há controvérsias no que diz respeito a sua total aplicabilidade no âmbito da sindicância na PMRN. Nota-se claramente que há uma certa negligência relacionada a notificação do sindicado sobre todos os atos processuais do procedimento persecutório, bem como, limitações sobre a existência de uma defesa técnica.

Com relação à notificação do acusado, há de se observar uma enorme lacuna quando se trata da sua participação nos atos processuais. De acordo com Rodrigues Rosa, para que haja o efetivo exercício das garantias constitucionais, é necessário que o acusado acompanhe todos os atos processuais. Nas lições do autor a sua presença é obrigatória e não facultativa, devendo inclusive ser intimado dos atos processuais com antecedência mínima de 48 horas”.¹⁸² No que tange a participação do advogado, o mencionado autor leciona que:

[...] a defesa realizada por um agente administrativo designado para o ato também fere o princípio da ampla defesa e do contraditório. A defesa de um acusado somente pode ser considerada técnica quando realizada por um profissional regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que deve ter suas prerrogativas respeitadas, sob pena da prática do crime de abuso de autoridade [...]

Em sentido contrário, a portaria que institui a sindicância, ao tratar da participação do

¹⁷⁹ **FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR.** Disponível em: <
<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000002521.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014.

¹⁸⁰ *Idem*

¹⁸¹ *Idem*

¹⁸² ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 36

sindicado, apenas afirma em seu artigo 16 que a “sindicância seguirá à revelia do indicado que, convocado para qualquer ato do procedimento, deixar de comparecer sem motivo justificado.”¹⁸³ Além disso, não faz qualquer menção a obrigatoriedade da notificação do indicado, e ainda limita a participação do advogado, caso este esteja acompanhando o militar investigado. Como se vê no artigo 20 da citada portaria:

Art. 20 - Caso o indicado esteja acompanhado por advogado, este poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do indicante.

Por fim, no que diz respeito a defesa técnica defendida por Rosa, e aqui apresentada, a portaria também segue rumo destoante, pois, caso o indicante opte pela punição, deverá ser ofertado ao militar a apresentação de sua defesa escrita, e esta poderá ser feita, de acordo parágrafo 3º, incisos I e II, se for oficial, por ele próprio, por outro oficial por ele indicado ou por advogado e caso seja o indicado um praça, por ele próprio, caso seja bacharel em Direito, por Oficial PM por ele indicado ou por advogado.

O parágrafo 5º, ainda assegura que a presença do advogado é uma faculdade de que o indicado dispõe, e não uma obrigatoriedade, como defendeu Rosa, e a falta de defesa técnica elaborada por esse profissional não invalida a sindicância.¹⁸⁴

4.2 A APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES NA PRÁTICA

Na prática, seguindo esta sequência lógica, o militar punido, após passar por qualquer um dos dois procedimentos apresentados acima, tendo assinado a nota de culpa, passará a sofrer a sanção estabelecida com a punição. Conforme exposto anteriormente, estão previstas as penas de advertência, repreensão, detenção, prisão e prisão em separado e, por fim, o licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

A pena de advertência está prevista para quando a natureza da falta disciplinar praticada pelo policial militar merecer apenas uma admoestação, ou seja, ele será advertido verbalmente, podendo essa advertência ocorrer de forma individual, ou na frente dos seus superiores hierárquicos, ou até mesmo na presença de seus pares. É o que pode-se aduzir com a leitura do artigo 24, ao qual será exposto:

¹⁸³ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 36

¹⁸⁴ Idem, p. 34

Art. 24 – Advertência é a forma mais branda de punir e consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º – Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º – Advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.¹⁸⁵

Como se trata de advertência verbal, não havendo forma de se registrar, há uma certa dificuldade para exemplificar como se dá a punição na prática. Pontua-se apenas que na rotina militar, está previsto diversas reuniões momentâneas em que o militar responsável por determinado efetivo, necessita ao longo do serviço, expor para seus comandados, determinadas peculiaridades referentes ao policiamento ostensivo, oportunidade em que são definidas algumas ações para aquele dia, e aonde se repassa informações de caráter geral. Geralmente, nestas oportunidades ocorre a advertência. Lembrando que a advertência não faz parte daquele rol de punições que influenciam no comportamento institucional do militar.

A repreensão é a punição aplicada ao militar que não resulta em restrição de liberdade, como podemos verificar com a leitura do artigo que trata dessa sanção disciplinar, vejamos: “Art. 25 – Repreensão é a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.”¹⁸⁶ Como se trata de punição registrada nos assentamentos do militar, ou seja, na ficha funcional do policial, resultando em alteração no seu comportamento, pois o próprio RDPM prevê que:

Art. 55 – Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente no caso deste capítulo:

I – Duas repreensões equivalem a uma detenção.

II – Quatro repreensões equivalem a uma prisão.¹⁸⁷

A título de ilustração, para que se tenha a percepção de como a punição disciplinar ocorre na prática, segue-se a transcrição, extraída do Boletim Geral da PMRN, de uma nota de punição, em que o militar punido foi repreendido, conforme se vê abaixo:

O Maj PM Cmt do RPMon solicitou a publicação da seguinte punição:
O Sd PM N° 2001.0830 - Francisco **EDIS** da Silva, Mat 167.519-2, do Regimento de Polícia Montada (RPMon), por não ter comunicado em tempo hábil aos seus superiores (Oficial de serviço e/ou Sargento de dia) a impossibilidade de apresentar-se no horário regulamentar para assunção do serviço da guarda para o qual estava devidamente escalado no dia 27/09/2013, conforme Parte especial do mesmo dia, exarada pelo 1º Ten Carlos, oficial de serviço do dia do fato, sendo tal atitude um mau exemplo para seus pares. (N 21 e 22 da Relação das Transgressões

¹⁸⁵ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 15 de dezembro de 2014.

¹⁸⁶ *Idem*

¹⁸⁷ *Idem*

Disciplinares, com atenuante do inciso I, do art. 18, previstas no RDPM/RN (Decreto nº 8.336 de 12 de fevereiro de 1982) em vigor. Transgressão “LEVE”. Fica repreendido, retorna ao “ÓTIMO” comportamento. (Parte Nº 170/13-RPMon de 20 de outubro de 2013 - Encaminhada para publicação através da Informação Nº 004/2014-DP/3, de 09 de janeiro de 2014).¹⁸⁸

Esta nota de punição traz um exemplo de como a aplicação da punição e a dosimetria da pena é discricionariedade da autoridade competente para a aplicação da punição, já que em outras publicações encontramos a mesma transgressão em tela, em que foi aplicada a pena de detenção. Como será abordado adiante.

A pena de detenção é aplicada ao militar e tem o objetivo de cercear sua liberdade, sem, contudo, confina-lo em uma cela ou alojamento, na prática o militar que sofre esse tipo de sanção administrativa, fica impedido de se ausentar da unidade em que trabalha, durante o período do cumprimento da punição, que geralmente se dar no próprio quartel em que este militar é lotado. O artigo 26 do RDPM traz a seguinte redação: “Detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.”¹⁸⁹

Para os casos de detenção o RDPM prevê em seu artigo 26, parágrafo 1º que o militar detido deve comparecer a todos os atos de instrução e serviços, ou seja, durante sua permanência no quartel, na condição de detido, este policial deverá desempenhar atividades, bem como, participará de qualquer instrução que venha a ocorrer no interior da unidade militar.

O Boletim Geral nº 12, de 15 de janeiro de 2014, trouxe um exemplo de punição disciplinar em que a pena adotada foi a de detenção, como se vê:

O Sd PM Nº 1993.144 Marcelino Diniz da Silva, Mat. 113.244-0, por haver no dia 1º de janeiro de 2014 faltado o serviço para o qual estava devidamente escalado e ciente, e por não haver comunicado em tempo hábil a quem de direito a impossibilidade de comparecer ao serviço, sendo reincidente em faltas dessa natureza. Dado o direito de defesa, através do Libelo Acusatório Nº 010/2014, não apresentou qualquer documento comprobatório das suas alegações de defesa. (Nº 07, 18, 21 e 22, com as agravantes do inciso III do Artigo 19, tudo do RDPM/PM). Transgressão “LEVE”. Fica DETIDO por 08 (oito) dias. Permanece no “INSUFICIENTE” Comportamento. (Nota de Punição de 06/01/2014 aplicada por João Paulo Dias Louzada, 2º Ten PM Cmt da 1ª CPM/12º BPM - Encaminhada para publicação através da Informação Nº 005/2014-DP/3, de 10 de janeiro de 2014).

¹⁸⁸ **Boletim Geral nº 012.** Disponível em:

<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000050211.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014

¹⁸⁹ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014.

O regulamento também prevê, para os casos em que o militar transgressor é oficial ou aspirante a oficial que a detenção seja cumprida na residência destes, tudo isso a critério da autoridade competente, benefício este que não é estendido aos praças.

A pena de prisão, ao contrário da detenção, é imposta ao infrator, confinando-o a um compartimento fechado, que pode ser desde um alojamento até o xadrez propriamente dito. A diferença reside no fato de que dependendo do posto ou graduação que o militar venha a ocupar, é que será designado, pelo comandante, o local a se cumprir a pena. Conforme preceitua o artigo 27, em seu parágrafo 2º:

§ 2º – São lugares de prisão:

- a) Para Oficial e aspirante a Oficial: o determinado pelo Comandante no aquartelamento.
- b) Para Sub Tenente e Sargento: o compartimento denominado Prisão de Sub Tenentes e Sargentos.
- c) Para as demais Praças: o compartimento fechado denominado de Xadrez.¹⁹⁰

A lei prevê ainda, que para “os casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o Oficial ou Aspirante a Oficial pode ter sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for superior a 48 horas.”¹⁹¹, conforme redação do parágrafo 3º, conferindo, mais uma vez, a um seletto grupo de militares, regalias que não são estendidas aos demais. O que se deduz, claramente, que no caso da aplicação das punições não há observância ao princípio da igualdade. O Boletim Geral nº 013, de 21 de Janeiro de 2014, trouxe a seguinte nota de punição, exemplo da aplicação de uma pena de prisão:

O Maj PM Cmt do RPMon solicitou a publicação em BG da seguinte punição: O Sd PM Nº 2000.0044 – JACKSON Félix da Silva, Mat. 164.317-7, do Regimento de Polícia Montada (RPMon), por censurar ato de superior hierárquico, procurando desconsiderá-lo frente à tropa e ao público civil presente no local, provocando e desafiando o cumprimento de ordem superior e o próprio Superior, além de concorrer para a discórdia e a indisciplina no seio da tropa ao tecer comentários desrespeitosos sobre o Oficial de serviço no âmbito da mesma, conforme Parte especial do Oficial de Serviço da Unidade, datada de 11 de setembro de 2013, demonstrando descaso para com os seus superiores, e todos que estavam empenhados em representar a Polícia Militar durante o evento desportivo, no Estádio Frasqueirão, além de falta de preparo próprio e profissional sendo um péssimo exemplo para seus pares. Nºs 03, 42, 94, 95, 97 e 99 da Relação das Transgressões Disciplinares, com atenuantes dos incisos I e II, do art. 18, e agravantes dos incisos II, V, III, IX e X, previstas no RDPM/RN (Decreto nº 8.336 de 12 de fevereiro de 1982) em vigor. Transgressão “GRAVE” de acordo com o art. 21 do RDPM. Fica preso por 10 (dez) dias, no RPMon, reingressa no “BOM” comportamento. Arrancha.” (Parte Nº 169/13-RPMon, de 20 de novembro de 2013 – Encaminhada para publicação através da Informação Nº 012/2014-DP/3, de 21 de

¹⁹⁰ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014.

¹⁹¹ *Idem.*

janeiro de 2014).¹⁹²

Existe ainda uma espécie de prisão mais gravosa prevista no RDPM, que é a prisão em separado, com previsão no artigo 29 do aludido diploma, esse agravamento ocorre em casos especiais, para condutas mais gravosas, ocasião em que o punido permanece confinado e isolado em seu alojamento, ou xadrez, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.¹⁹³

E, por fim, a última e mais gravosa pena aplicada a um policial militar, previsto no regulamento disciplinar, é o licenciamento e exclusão a bem da disciplina, com previsão no artigo 31, essa pena será aplicada aos praças, sem estabilidade assegurada, ou seja, com menos de 10 anos de serviço ativo na instituição, aos com estabilidade assegurada, para os casos em que:

1. A transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata assim se tornar absolutamente necessária à disciplina.
2. No comportamento MAU, verifica-se a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento.
3. Houver condenação por crime militar, excluídos os culposos.
4. Houver prática de crime comum, apurado em Inquérito, excluídos os culposos.¹⁹⁴

Observando-se que essa exclusão ocorre *ex-offício* e também pode ser aplicada ao praça sem estabilidade assegurada em virtude de condenação por crime militar ou prática de crime comum, de natureza culposa.¹⁹⁵ O BG nº 40 de 27 de fevereiro de 2014, trouxe um exemplo de uma punição de exclusão de militar, advinda de um conselho de disciplina, procedimento administrativo instaurado para apurar condutas mais danosas, conforme se segue:

III. Da Decisão: *Ex positis*, e tudo o mais que dos autos constam, RESOLVO:

1. **Excluir, a bem da disciplina**, das fileiras desta Corporação, o **Sd PM nº 97.553 José Nilson da Silva, matrícula nº 114.893-1**, de acordo com o Artigo 23, inciso V, e Artigo 31, § 2º, do Decreto Estadual nº. 8.336, de 12 de fevereiro de 1982 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte), combinado com o Artigo 115, inciso III, da Lei nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Norte), em

¹⁹² **Boletim Geral nº 012.** Disponível em:

<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000050211.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014

¹⁹³ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014.

¹⁹⁴ *Idem*

¹⁹⁵ *Idem*

virtude de restar comprovado nos autos que o processado praticou atos que macularam a ética policial militar, mormente a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, quando agindo com dolo e violência, mediante a ameaça exercida com arma de fogo, constrangeu a vítima a praticar conjunção carnal com ele, demonstrando conduta incompatível com os preceitos esculpidos no Art. 27, incisos I, III, IV, XII, XIII, XIV, XVI e XIX, da Lei nº. 4.630/76 e as Rts de nºs 1, 7, 42, 99 e 116 do RDPM.

2. Recomendar à Assessoria Administrativa que proceda à devida notificação ao processado;¹⁹⁶

As punições aplicadas aqui expostas são sinais claros de que a discricionariedade traveste os atos administrativos militares, adotados pela PMRN, de insegurança. Ao efetuar uma pesquisa nos Boletins Gerais da corporação se consegue enxergar claramente que as notas de punições aplicadas, apesar de algumas tratarem da mesma transgressão, possuem penas muito díspares. Exemplo disso é a transgressão de faltar ao serviço, que em algumas notas de punição foi aplicado apenas a pena de repreensão, já que o julgador deste caso classificou-a como sendo de natureza leve, e em outros boletins, pode-se verificar que a pena aplicada foi de prisão, pois a autoridade responsável pelo ato analisou que a falta ao serviço trouxe consequências graves.

A falta de critérios objetivos, aliados aos princípios militares da hierarquia e da disciplina, pilares do militarismo, em que sentimentos como a ética, a moral, pundonor são super valorizados, apresentados por diversas vezes, no meio militar, como normas, apesar destes sentimentos possuírem conceitos extremamente abstratos, acabam por permitir que os policiais militares entendam que fazem parte de um regime disciplinar que não foi recepcionado pela Constituição Federal em vigor. Trazendo muitas vezes o sentimento de que pertencem a uma classe em que as garantias e direitos fundamentais não são estendidos a eles. No próximo item, esta pesquisa deverá apresentar, quais transgressões reforçam esse sentimento.

4.3 COLISÕES ENTRE OS PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA DO RN

No capítulo anterior, fizemos uma abordagem sobre diversos princípios e garantias fundamentais trazidos ao texto constitucional, dentre eles destacamos o direito a vida; a

¹⁹⁶ **Boletim Geral nº 040.** Disponível em:

<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000050211.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014

igualdade; a legalidade; a liberdade de manifestação de pensamento, comunicação e culto, como também, a liberdade de informação; de locomoção; os direitos consagrados de reunião; de associação; de petição e de obtenção de certidões; além dos princípios da inafastabilidade da jurisdição; do devido processo legal; e do consagrado direito a ampla defesa e do contraditório.

Através da exposição destes princípios e regras constitucionais, e ao se conhecer as normas regulamentares da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, especificamente das transgressões atualmente em vigor no âmbito da instituição, notadamente se chegará a conclusão de que há uma colisão entre estes princípios e as normas administrativas militares adotadas pela PMRN.

A primeira transgressão disciplinar do rol taxativo apresentado pelo RDPM, diz respeito a faltar para com a verdade. É sabido por todos os operadores do direito, que no decorrer de um processo crime, o acusado poderá apresentar a versão que seja mais conveniente a sua defesa, nos ensinamentos de Rodrigues Rosa, o acusado “não se encontra obrigado a se auto-acusar, ou seja, poderá apresentar a sua própria versão a respeito dos fatos que lhe são imputados, mesmo que as suas declarações estejam em conflito com as provas dos autos”¹⁹⁷, todavia, o militar estadual que utilizar desse artifício na sua defesa, fatalmente responderá a um procedimento administrativo por ter cometido a infração disciplinar de faltar com a verdade.

Neste sentido, as lições de Rosa são claras no que diz respeito à necessidade de adequação dessa falta disciplinar ao consagrado princípio do devido processo legal, quando apresenta o seguinte:

O devido processo legal deve ser efetivamente aplicado ao processo administrativo, o que significa assegurar ao militar acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, a aplicação do princípio da inocência, previsto inclusive na Convenção Americana de Direitos Humanos, a igualdade entre as partes, o princípio da imparcialidade e ainda o direito de apresentar a sua versão a respeito dos fatos, o que se denomina de autodefesa, sem que esteja sujeito a qualquer tipo de punição.¹⁹⁸

A RT nº 13, também apresenta uma norma no sentido de contraposição a ampla defesa e ao contraditório, e conseqüentemente ao devido processo legal, bem como ao direito de petição. Isso se deve ao fato de que a RT citada tipifica como falta disciplinar, o fato do militar apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares, ou em

¹⁹⁷ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 86

¹⁹⁸ *Idem*

termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.

Descartados a questão da má fé, devemos considerar que apresentar um recurso sem razão, não pode resultar na aplicação de uma sanção disciplinar, correndo-se o risco até de, em virtude dessa falta, a pena aplicada seja uma restritiva de liberdade. Hora, vê-se claramente que a apresentação de parte ou recurso também está inserido no meio de defesa, ou seja, da ampla defesa e do contraditório, o que comprova que essa RT precisa ser reformulada, ou revogada.

No que diz respeito à liberdade de manifestação de pensamento, diversas são as RT's, que proíbem o militar estadual de exercer seu direito de cidadão, como é o caso das RT's 61, 70 e 101, em que a primeira proíbe o militar em tomar partido, ou seja, de emitir opinião a respeito de política e religião e a segunda o impede de publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou segurança e, a última trata da vedação ao militar discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares.

Essas faltas elencadas, ferem de morte o consagrado direito a liberdade de manifestação de pensamento, incorporado pela Constituição de 1988, podendo ser classificado com um dos direitos que mais coadunam com os princípios democráticos. Neste sentido, notadamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas decisões, vem protegendo amplamente esse consagrado direito, a esse respeito Casara afirma que:

“a Corte tem estabelecido que, de acordo com a proteção outorgada pela Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e expressão compreende, não somente o direito a liberdade de expressar o seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer assunto.”¹⁹⁹

Observa-se também, que as normas impostas pelas supracitadas RT's ferem o direito a informação, direito este previsto e protegido por vários instrumentos internacionais por ser um direito basilar do processo democrático de qualquer Estado. Por intermédio dele é que se tem o conhecimento das ações efetivadas pelos entes estatais, possibilitando que o cidadão busque resguardar seus direitos e interesses, fato que não pode ser renegado aos militares estaduais.

Neste mesmo diapasão, verifica-se que o direito a igualdade encontra-se altamente

¹⁹⁹ CASARA, Ana Cristina. **Do direito à liberdade de pensamento e expressão, direito ao acesso à informação e o direito a um meio ambiente sadio nos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). **Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação.** 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 367.

comprometido, no regulamento da PMRN. Através das leituras das RT's 86 e 87, as quais definem que o militar deverá, quando estiver sentado, oferecer seu lugar ao seu superior hierárquico, além de proibi-lo de sentar-se à mesa em um local público quando esta estiver também ocupada por um oficial.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de qualquer natureza²⁰⁰, contudo, as normas citadas devem ser consideradas altamente discriminatórias à medida que normatizam algo que deveria ser um mero ato de cordialidade, pois, proibir que o policial permaneça sentado para que seu superior venha a se sentar, e limitar o acesso a determinado local, tão somente pela presença de um superior hierárquico neste, fere sobremaneira o princípio da igualdade, que deve ser o norte maior a ser percebido em um Estado Democrático de Direito

Além do que já foi tratado, verifica-se ainda que as RT's 38, 104 e 105, trazem um flagrante desrespeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e do direito de petição e de obtenção de certidão, já que segundo estas faltas disciplinares o militar ao recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos e que autorize, promova ou assine petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar, ou até mesmo dirija memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos de alçada do Comandante-Geral da PM, incorrerá em transgressão disciplinar.

Mais uma vez, o que se vê, é que o consagrado direito preceituado no artigo 5º da Constituição, mais precisamente no seu inciso XXXV, que garante a todos, indistintamente, o acesso ao Poder Judiciário, sempre que houver lesão ou ameaça a direito²⁰¹ é totalmente negligenciado pela legislação administrativa da PMRN.

Nesta mesma tônica, verifica-se que há um flagrante desrespeito ao direito à reunião e à associação, direitos esses trazidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e que o Brasil ratificou, conferindo a todos sem que houvesse qualquer distinção a possibilidade de se reunirem pacificamente, sem armas, conferindo também a qualquer cidadão a liberdade de associar-se para fins lícitos, contudo, em sentido contrário, as RT 04 tipifica como transgressão o fato de um policial militar do Estado frequentar ou fazer parte de sindicatos ou associações profissionais com caráter de sindicato, as chamadas entidades classistas. Algo que pode ser classificado como um verdadeiro atentado aos princípios e regras constitucionais.

Continuando, vê-se com a leitura da RT 31 que ao contrair dívidas, ou até mesmo,

²⁰⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 26 de dezembro de 2014.

²⁰¹ *Idem*

assumir compromisso superior à sua possibilidade financeira, também é motivo para que o policial militar sofra uma sanção disciplinar, apesar do ordenamento jurídico brasileiro ter abolido a possibilidade de haver prisão civil por dívida. É o que se infere com a leitura do artigo 5º, inciso LXVII, da CF/88, onde encontra-se prescrito que “não haverá prisão civil por dívida, salvo se o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”²⁰², expondo assim um caso gritante de colisão entre a lei constitucional e a norma administrativa aqui estudada.

Por fim, verifica-se também, ao se realizar uma leitura do rol taxativo das transgressões disciplinares, que o direito a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, além dos direitos da personalidade, entre outros são totalmente negligenciados no aludido regulamento. As RT’s 42, 43, 71, 121, 122 e 124²⁰³, trazem os seus conteúdos carregados de normas discriminadoras e dissonantes com os valores sociais, já que proíbem e disciplinam as ações dos militares estaduais, imputando-os a prática de transgressão caso estes se portem sem compostura em locais públicos, frequentem lugares incompatíveis com seu nível social e com o decoro da classe, ou caso usem cabelos compridos e penteados exagerados, além de maquiagem excessiva ou unhas excessivamente longas pintadas com esmalte extravagante, e, até mesmo, proíbem de usar quando uniformizados, cabelos de cor diferente da natural ou peruca, sem permissão da autoridade competente, estas últimas normas específicas para mulheres.

Diante de tudo que foi exposto neste item, observar-se claramente que as normas impostas pelo RDPM, estão em total desacordo com os preceitos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por tudo que foi apresentado, não há de se ter outro pensamento que não seja o de que as referidas normas administrativas militares devem ser revogadas ou modificadas, por serem a maioria delas manifestamente inconstitucionais e atentatórias a dignidade da pessoa humana.

²⁰² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 26 de dezembro de 2014.

²⁰³ **REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE.** Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>> Acessado em: 26 de dezembro de 2014.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo firmou-se na análise do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio Grande, mais especificamente no rol taxativo das transgressões disciplinares previstas no referido regulamento. Nessa perspectiva foi abordado o direito de punir e a evolução da aplicação das penas até os dias atuais, e como essas penas foram incorporadas a legislação disciplinar castrense, estendendo-se a todas as polícias militares do Brasil, em especial a PMRN e em seguida buscou-se tratar da temática dos direitos humanos, dando ênfase aos princípios e regras constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana, para que a partir destes subsídios fosse possível uma análise das normas disciplinares aplicadas atualmente aos militares estaduais.

Constatou-se, que os princípios e garantias fundamentais incorporados pela CF/88, dentro de uma temática mundial de valorização e proteção a dignidade da pessoa humana, não foram estendidos ao regulamento disciplinar da PMRN. Isso se comprova à medida que ainda vigora o decreto lei de 1984, que introduziu o RDPM no âmbito da administração militar estadual, impondo aos servidores militares do Estado uma doutrina de segregação e discriminação frente a outros servidores estaduais, já que os mesmos direitos garantidos indistintamente aos cidadãos brasileiros, não são vivenciados pelos militares estaduais, pois contra estes pesam normas proibitivas que tolhem o direito a liberdade, a igualdade, a manifestação de pensamento entre outros.

Apesar de alguns doutrinadores defenderem que os princípios e regras específicas da vida castrense são de fundamental importância para a manutenção da disciplina nas organizações militares e desse modo preservando-as, há que se ter o entendimento de que não pode o direito de preservação de uma instituição, se sobrepor aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, principalmente porque são as polícias militares no Brasil as instituições responsáveis pela segurança interna, manutenção e preservação da ordem pública.

São as polícias militares as principais responsáveis pela efetivação do Estado democrático de direito. Elas são a garantia de que todo cidadão terá seu direito resguardado, assegurando a este o direito a vida, a propriedade, a personalidade, a locomoção, entre outros. Diferente das Forças Armadas que tem sua doutrina voltada para defesa da soberania nacional, mesmo que para isso seja necessário o combate, a guerra, o que já confere ao militar destas forças, um preparo emocional voltado para o conflito com o inimigo externo, que não é o caso do militar estadual.

Observa-se claramente que o policial militar tem uma destinação funcional

diferenciada, cabe a ele na rotina diuturna oferecer segurança ao cidadão e para que isso ocorra, o militar deve desempenhar suas funções de forma enérgica, contudo respeitando os direitos de todos os cidadãos. Agora é no mínimo aceitável que aquele que promova respeito e que garanta a efetivação dos direitos e garantias fundamentais da população, também tenha os seus direitos e garantias preservados, porém, a pesquisa mostrou de forma clara, que esta premissa básica não é vivenciada pelos policiais militares do Estado.

A aplicação de sanções disciplinares, principalmente as restritivas de liberdade, baseadas em normas dissonantes com os preceitos constitucionais, em que se pode cercear a liberdade de um militar sem que ao menos seja garantido o devido processo legal, é no mínimo uma afronta ao próprio Estado democrático de direito. O estado, por intermédio da Polícia Militar, tem o direito de sancionar o servidor militar que cometa um ilícito penal ou administrativo, mas isso não significa que essa necessidade administrativa seja feita em desacordo com os preceitos constitucionais estendidos a todos os brasileiros indistintamente.

Existem direitos que são considerados fundamentais, pois eles são a garantia que sua aplicação propicia o princípio da dignidade da pessoa humana, deixar de oferta-los é o mesmo que desconsiderar a pessoa como ser humano. As normas militares devem ser totalmente consonantes com a Constituição Federal, esta é considerada a lei suprema, não há que se falar em decreto ou qualquer outra legislação infraconstitucional que esteja acima do texto Constitucional. Consequentemente, se deduzirá que o militar terá que ser punido em conformidade com a lei e não ao arpejo desta. Deverá ser a ele assegurado todos os direitos previstos no Art. 5º da CF/88.

Notou-se ainda, no decorrer da pesquisa, que há uma necessidade pungente de modernização e adequação do RDPM em vigor, não só no quesito do rol de transgressões, mas também no aspecto do processo disciplinar de apuração das punições, pois o que se viu é que ainda não se oferta ao policial as garantias básicas para que haja o devido processo legal. À medida que punições são aplicadas pela autoridade competente sem que se considere a ampla defesa e o contraditório, a legalidade e principalmente o princípio da inocência.

Por fim, a pesquisa trouxe a tona, a necessidade de modernização da legislação administrativa disciplinar castrense para que o militar estadual possa ser tratado como cidadão, já que ele surgiu no seio da sociedade, e não teria razão de ser, o fato deste profissional não gozar dos mesmos direitos assegurados aos demais cidadãos, colocando-se assim em primeiro plano sua condição de cidadão. Essa modernização sugere uma legislação administrativa própria que busque a implantação de um Estatuto ou Código de Ética que observem as peculiaridades do militar estadual, distanciando-se assim dos regulamentos

disciplinares das Forças Armadas.

Essa mudança deve ocorrer haja vista ser o policial militar um profissional de segurança pública que representa o Estado no contato com o cidadão, sua atuação ostensiva nas ruas das cidades, confere a este profissional a condição de ser a autoridade mais presente no atendimento das necessidades da população. Necessidades essas que chegam a ir além das atividades de segurança pública, onde por diversas vezes o serviço prestado pelas forças policiais são voltados para ações na área de saúde, de auxílio ao público, de educação, além de muitas vezes, o policial se colocar na condição de mediador de conflitos com temáticas diretamente ligadas ao direito e para que essas atividades caminhem para uma otimização é necessário que estes valorosos profissionais tenham sua auto-estima resgatada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 189

ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos Direitos dos Povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 13.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar - Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 15.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar: da simples transgressão ao processo administrativo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 105.

BALESTRERI, Ricardo Brizola. **Direitos Humanos: coisa de polícia**. 2. ed. Passo Fundo/RS: CAPEC - Gráfica e Editora Berthier. 2002, p. 26.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. ed. São Paulo: Coleção Martin Claret, 2011, p. 19 .

Boletim Geral n° 012. Disponível em:

<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000050211.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014

Boletim Geral n° 040. Disponível em:

<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000050211.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014

BRASIL. **Decreto n° 18, de 07 de Março de 1891. Estabelece novo Código Penal para a Armada, de acordo com o decreto de 14 de fevereiro deste ano**. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-18-7-marco-1891-526137-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acessado em: 12 de outubro de 2014.

Carta das Nações Unidas. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

CASARA, Ana Cristina. **Do direito à liberdade de pensamento e expressão, direito ao acesso à informação e o direito a um meio ambiente sadio nos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos**. In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.).

Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 367.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

CORRÊA, Marcos José Gomes. **Direitos Humanos: concepção e fundamentos.** In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 23.

DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009.** Vol. I. 1 ed. Natal: Edição do Autor, 2010. p. 422.

DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **História do Hospital Cel. Pedro Germano.** 1. ed. Natal: Edição do Autor, 2013. p. 37.

DANTAS, Angelo Mário de Azevedo. **Cronologia da Polícia Militar do Rio Grande do Norte: 175 anos de história: 1834 - 2009.** Vol. II. 1ª Ed. Natal: Edição do Autor, 2010. p. 148.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acessado em: 14 de novembro de 2014.

DEUTERONÔMIO. In: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO PARA FORÇAS POLICIAIS E DE SEGURANÇA - Manual para Instrutores. 4. ed. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2005, p. 73.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2013. p. 36.

FORMALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR. Disponível em:<<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000002521.PDF>> Acessado em: 22 de dezembro de 2014.

GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. **A dignidade da pessoa humana e o direito à vida.** In: FILHO, Agassiz Almeida e MELGARÉ, Plínio (org.). Dignidade da pessoa humana - Fundamentos e critérios interpretativos. Malheiros Editores, 2010, p. 449.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direitos Humanos: fundamentos, proteção e implementação.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 146.
SOUZA FILHO, Alípio de. **Medos, Mitos e Castigos: Notas sobre a Pena de Morte.** 2. ed. São Paulo: Cortez. 2001. p. 86.

HISTÓRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO NORTE. Disponível em: <http://www.cbm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/sesed_cbm/instituicao/gerados/historia.asp> Acessado em: 14 de dezembro de 2014.

HONESKO, Vitor Hugo Nicastro. **A proibição da tortura no âmbito global e seu impacto no sistema jurídico brasileiro.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 298.

LEI COMPLEMENTAR Nº 893, DE 09 DE MARÇO DE 2001. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html>> Acessado em: 20 de dezembro de 2014.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm> Acessado em: 12 de novembro de 2014.

Manusrti - Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.67

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Apontamentos de Direito Penal Militar.** Vol 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 1.

O CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em: <<http://www.uniesp.edu.br/faimi/revistajuridica/downloads/numero6/codigo.pdf>> Acessado em: 08 de outubro de 2014

PALMA, Rodrigo Freitas. **Direito Militar Romano.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 56.

PETERS, Adriana Salgado. **A eficácia do § 3º do Art. 5º, da Constituição Federal de 1988.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 96.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

POLLI, Cristiane Maria Bertolin. **Direitos humanos e democracia pluralista: a aceitação das diferenças por meio de um diálogo intercultural.** In: PIOVESAN, Flávia e IKAWA, Daniela (coords.). Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 96.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O valor da pessoa humana e o valor da natureza.** In: FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio (Org.). Dignidade da pessoa humana - Fundamentos e critérios interpretativos. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 21.

Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM. Disponível em: <<http://www.corregedoriageral.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/corregedoriageral/web/regulamentosestatutos/rdpm-rn.doc>> Acessado em: 12 de outubro de 2014.

RICARDO, Carolina de Matos. **Reflexões kantianas na construção histórica dos direitos humanos.** In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coords.). Direitos Humanos - Fundamentos, proteção e Implementação. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 23.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O Direito à vida**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15479-15480-1-PB.pdf>> Acessado em: 09 de fevereiro de 2014.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 72

SILVA, Júlio César Lopes da. **Surgimento do regulamento disciplinar militar no Brasil**. P.1. Disponível em: <http://jusmilitar.blogspot.com.br/2011/04/surgimento-do-regulamento-disciplinar.html>. Acesso em 12 de outubro de 2014.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. **Conde de Lippe (e seus Artigos de Guerra), quando passou por aqui, também chegou lá**. Monografia (mestrado em História) 1999. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/mestrado.historia_do_direito_ii.pdf> Acesso em 20/09/2014. p.100.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 2013. p.29.

ANEXOS

ANEXO I

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RN ANEXO I

Relações das Transgressões

- 1 - Faltar à verdade.
- 2 - Utilizar-se do anonimato.
- 3 - Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas.
- 4 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
- 5 - Deixar de punir transgressor da disciplina.
- 6 - Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridades competente, no mais curto prazo.
- 7 - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.
- 8 - Deixar de comunicar, a tempo, ao superior imediato ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
- 9 - Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste a qualquer autoridade superior toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração de serviço, logo o que disto tenha conhecimento.
- 10 - Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elemento, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
- 11 - Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recursos ou documentos que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada da solução.
- 12 - Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
- 13 - Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentos ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
- 14 - Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- 15 - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida tão logo seja possível.
- 16 - Retardar a execução de qualquer ordem.
- 17 - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente ou para retardar a sua execução.
- 18 - Não cumprir ordem recebida.

- 19 - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.
- 20 - Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
- 21 - Deixar de participar, a tempo, à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço.
- 22 - Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 23 - Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
- 24 - Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.
- 25 - Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
- 26 - Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
- 27 - Deixar apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 28 - Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço, ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.
- 29 - Representar a OPM e mesmo a Corporação, em que qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
- 30 - Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.
- 31 - Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
- 32 - Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
- 33 - Não atender a observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado.
- 34 - Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.
- 35 - Fazer diretamente ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou o material proibido, quando isso não configurar crime.
- 36 - Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias ou empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
- 37 - Deixar de providenciar, a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.
- 38 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
- 39 - Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar material, viatura ou animal ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.
- 40 - Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência as regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.
- 41 - Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.

- 42 - Portar-se sem compostura em lugar público.
- 43 - Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.
- 44 - Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranho ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
- 45 - Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para isso.
- 46 - Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito.
- 47 - Disparar arma por imprudência ou negligência.
- 48 - Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem.
- 49 - Dar toques ou fazer sinais, sem ordem.
- 50 - Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
- 51 - Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
- 52 - Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de origem de alarme injustificável.
- 53 - Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
- 54 - Maltratar preso sob guarda.
- 55 - Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável sem autorização de autoridade competente.
- 56 - Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
- 57 - Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 58 - Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora, ou ainda, consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço.
- 59 - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
- 60 - Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar .
- 61 - Tomar parte em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.
- 62 - Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
- 63 - Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade policial-militar ou civil de subordinado que a ela compareça com o uniforme diferente do marcado.
- 64 - Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
- 65 - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como indevidamente distintivo ou condecoração.
- 66 - Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUMPM/CB ou normas a respeito.
- 67 - Usar traje civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 68 - Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.

- 69 - Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento, e não tenha atribuições para neles intervir.
- 70 - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou segurança.
- 71 - Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulho, sem autorização do Comandante-da-Guarda ou autorização similar.
- 72 - Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao Oficial de Dia, e, em seguida, de procurar o Comandante ou mais graduado dos Oficiais presentes para cumprimentá-lo.
- 73 - Deixar o Sub-Tenente, Sargento, Cabo ou Soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial-de-Dia ou a seu substituto legal.
- 74 - Deixar o Comandante da Guarda ou Agente de Segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma.
- 75 - Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem em aposentos em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.
- 76 - Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra Sub-unidade, depois de revista do recolher, salvo os Oficiais ou Sargentos que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.
- 77 - Entrar ou sair de OPM com força armada sem prévio conhecimento ou ordem de autoridade competente.
- 78 - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situação de emergência.
- 79 - Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
- 80 - Deixar de portar, o Policial-Militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.
- 81 - Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.
- 82 - Despeitar em público as convenções sociais.
- 83 - Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.
- 84 - Desrespeitar o Poder Judiciário ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.
- 85 - Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se sem obediência às normas regulamentares.
- 86 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honra e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
- 87 - Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver Oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade ou reuniões sociais.

- 88 - Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.
- 89 - Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
- 90 - Deixar ou negar-se a recebe vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em sem poder ou sob sua responsabilidade.
- 91 - Deixar o policial-militar presente a solenidade internas ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.
- 92 - Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentarse ao de maior posto e ao substituo legal imediato da OPM onde serve para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito.
- 93 - Deixar o Sub-Tenente ou Sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou chefe imediato.
- 94 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
- 95 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
- 96 - Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
- 97 - Ofender, provocar ou desafiar superior.
- 98 - Ofender, provocar ou desafiar sue igual ou subordinado.
- 99 - Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
- 100 - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.
- 101 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assunto políticos, militares ou policiais-militares, executando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizados.
- 102 - Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a atos de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com reconhecimento do homenageado.
- 103 - Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo as referidas no número anterior.
- 104 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar .
- 105 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos de alçada do Comandante-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.
- 106 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.
- 107 - Ter em seu poder ou introduzir em áreas policial-militar ou sob a jurisdição policial-militar inflamável ou explosivos sem permissão da autoridade competente.
- 108 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir em área policial-militar tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.

- 109 - Ter em seu poder, introduzir em área policial-militar bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.
- 110 - Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de tóxico, entorpecentes ou produtos alucinógenos.
- 111 - Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
- 112 - Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 113 - Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.
- 114 - Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.
- 115 - Dar por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade ainda que não chegue a ser cumprida.
- 116 - Prestar informação a superior induzindo-o a erro deliberada ou intencionalmente.
- 117 - Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
- 118 - Violar ou deixar de preservar local de crime.
- 119 - Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente.
- 120 - Participar o policial-militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.
- 121 - Usar, quando uniformizado, cabelos excessivamente compridos, penteados exagerados, maquiagem excessiva, unhas excessivamente longas ou com esmalte extravagante.
- 122 - Usar, quando uniformizado, cabelos de cor diferente da natural ou peruca, sem permissão da autoridade competente.
- 123 - Andar descoberto, exceto nos postos de serviços atendidos nestes como as salas designadas para o trabalho dos policiais.
- 124 - Frequentar uniformizado cafés e bares.
- 125 - Receber visitas nos postos de serviço ou distrair-se com assuntos estranhos ao trabalho.
- 126 - Não observar as ordens em vigor relativas ao tráfego nas saídas e regressos de incêndios, bem como nos deslocamentos de viaturas nas imediações e interior das quartéis, hospitais e escolas, quando não estiverem em serviço de socorro.
- 127 - Executar exercícios profissionais que envolvam acentuados perigos sem autorização superior, salvo nos casos de competições, em que haverá um responsável.
- 128 - Afastar-se do local de incêndio, desabamento, inundação ou qualquer serviço de socorro, sem estar autorizado.
- 129 - Afastar-se o motorista da viatura sob sua responsabilidade nos serviços de incêndio e outros misteres da profissão.
- 130 - Faltar à corrida para incêndio ou outros socorros.
- 131 - Receber ou permitir que seu subordinado receba, em local de socorro, quaisquer objetos ou valores, mesmo quando doados pelo proprietário ou responsável pelo local do

sinistro.

ANEXO II

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
(NOME DA OPM E SUAS SUBORDINAÇÕES)**

VISTO

Em: ____/____/____

Sub Cmt da APM

NOTA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR

O Soldado PM Nº 00.0000 – FULANO DE TAL, matrícula nº 000.000-0, por haver faltado aos serviços de Sentinela da Guarda/APM dos dias 08, 14 e 17 do corrente mês e ano, para os quais estava devidamente escalado, não comunicando a incapacidade de comparecer aos mesmos, reincidente em fatos desta natureza, sendo necessária a realização de diligência para contactar o mesmo e não apresentando em suas razões de defesa motivo que justificasse seu comportamento. (nº 01, 07, 18, 19, 21, 22, 28 da RT e com atenuantes do inciso I do art. 18 e com agravantes dos incisos II, III, VIII, do art. 19, tudo do RDPM/RN). Transgressão média. Fica DETIDO por 02 (dois) dias. Permanece no Bom Comportamento. ARRANCHA.

APM em Natal/RN, XX de xxxxxxxxxxxxxx
de 2006.

Fulano de Tal – 1º Ten PM
Chefe da Seção administrativa

CIENTE

EM ____/____/____

Sd PM Nº 00.0000 – FULANO DE TAL

PUBLICAÇÃO: BI Nº _____ DATA: ____/____/____.

ANEXO III

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR <u>8º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR</u>		
PMRN- 8º BPM/1ª CPM	NÚMERO	LOCAL/DATA
DEVEIS INFORMAR	026/2013	Nova Cruz/RN, 15 de Outubro de 2013.
DESTINO	Sd PM nº 92.602 Antônio André da Silva, Mat. 112.123-5	
ORIGEM	Comando da 1ª CPM/ 8º BPM	
ASSUNTO	DEVEIS INFORMAR	
<p>Deveis informar a este Comando, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações de defesa de forma escrita, a contar do recebimento deste, sobre falta ao serviço do dia 13 de outubro de 2013, do corrente ano, para o qual estava devidamente escalado no serviço de Patrulheiro, conforme a Parte Especial S/N da lavra do Oficial de Dia, Sub Ten Edson, deixando desfalcado o posto, prejudicando assim o bom andamento do serviço.</p> <p>A alteração imputada, conforme estatue o RDPM na Relação de Transgressões (RT'S 21 e 22), contra Vossa Senhoria, se confirmada, constitui TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, possibilitando com isso, na esfera administrativa, a aplicação de punição disciplinar.</p>		
<hr/> <p>Alcino Leonardo de Almeida Filho, 2º Ten PM Subcomandante da 1ª CPM/8º BPM</p>		

